



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

CONCILIADO

PROC. N.º TRT DC 133/90

I VOLUME

PLENO

PROC. TRT DE-133/90

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO- SINDUSCON-PE.</p>	<p>HOMOLOGADO EM 17-01-91</p>
<p>Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho</p> <p>Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE</p>	
<p>Procedência Recife-PE</p>	
<p>RELATOR JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO</p>	
<p>REVISOR ART. 5º REG. INTERNO-SEM REVISOR- Relator Juiz</p>	
<p>Aos <u>12</u> dias do mes de <u>Dezembro</u> de <u>1990</u> nesta cidade do Recife, autuo o presente Dissídio Coletivo, que se segue.</p> <p><i>[Assinatura]</i> Diretora do Serviço de Cadastro Processual</p>	

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.



Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc.	TRT-DE-133/90 (DE-133/90)
Data:	12.12.90
Hor:	17:40h digo 16:40h
Sery. Causat. Processuais	

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON-PE, órgão sindical patronal, com sede na Estrada do Arraial, nº 2.791, bairro de Casa Amarela, vem, por seu advogado no final assinado (Doc. nº 01), e devidamente autorizado por sua Assembléia Geral, na forma do art. 859 da CLT (Docs 2/4) , propor DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, órgão sindical, com sede na Rua da Concórdia, nº 829, bairro de São José, nesta cidade do Recife, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

I - O Sindicato Suscitado, visando à negociação coletiva da data-base (1º de dezembro), encaminhou ao Sindicato Suscitante o rol rei - vindicatório, contendo 77(setenta e sete) cláusulas (Doc. nº 05) , tendo sido iniciadas as negociações, sem intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, em 16.11.90. No primeiro encontro havido, a categoria econômica entregou ao Suscitado o rol de propostas patronais, objetivando o mesmo fim (Doc. nº 06).

Ao longo de 13(treze) rodadas de negociações as partes celebraram acordos parciais de blocos de cláusulas, em número de 56(cinquenta e seis), pelo que as partes firmaram documentos definitivos, a serem válidos durante o período de vigência da norma coletiva, pelo que o Suscitante junta aos autos para a competente homologação desta Egrêgia Corte (Docs. 07/14).

Restaram sem pactuação entre as partes 29(vinte e nove) propostas, sendo 22(vinte e duas) da categoria profissional e 7(sete) da categoria econômica.

...



Em 11.12.90, o Suscitado não aceitou a proposição final do Suscitante sendo frustradas as negociações diretas e anunciado pelas lideranças sindicais o propósito de encetar uma greve, a partir de amanhã - 13.12.90 - data em que designaram Assembléia da Categoria para às 9:00 horas da manhã, sendo o propósito grevista consignado em panfleto distribuído entre os trabalhadores (Doc. nº 15).

A fim de propiciar uma melhor apreciação da questão por parte dos excelentíssimos juizes e a douta Procuradoria Regional, o Suscitante anexa ao presente requerimento a Convenção Coletiva de 1.989 (Doc. nº 16).

II - Em razão da deliberação da greve, bem como dos antecedentes dos movimentos paredistas da categoria onde existem excessos localizados, bem como face à proximidade do recesso forense, o Suscitante requer a V.Exª que conceda a urgência prevista no parágrafo único do art. 860, tendo em vista o bem e interesse sociais.

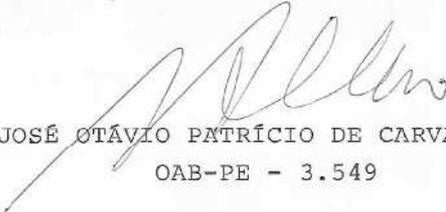
III - Outrossim, o Suscitante protesta pelo oferecimento da impugnação às reivindicações não conciliadas bem como as justificativas das propostas patronais não acordadas, por ocasião da audiência de instrução a ser designada.

IV - Requer, pois, o Suscitante que V.Exª, concedendo o caráter de urgência que a situação requer, determine a notificação do Suscitado, para vir responder, caso queira, às propostas patronais remanescentes, esperando que a Egrégia Corte presidida por V.Exª, em consonância com o seu costumeiro senso de equilíbrio, aprecie o Dissídio à luz dos princípios legais e de JUSTIÇA!

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de dezembro de 1990.


JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
OAB-PE - 3.549



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON-PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.010.725/0001-87, com endereço nesta Cidade do Recife-PE, à Estrada do Arraial nº 2791, Bairro de Casa Amarela, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro, CPF/MF nº 000.021.864-20, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO e MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-PE sob os nºs 3.549 e 3.606, com escritório profissional na Rua Vigário Barreto nº 122, salas... 101 e 103, bairro do Espinheiro, aos quais confere os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral, especialmente para requerer instauração de Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, conforme deliberação contida na Ata da Assembléia Geral Extraordinária do sindicato outorgante, realizada em 12.11.90, podendo os referidos outorgados em conjunto ou separadamente, oferecer a representação, impugnar, recorrer, conciliar, acordar, transigir, representar o mandante nas audiências na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato.

Recife, 12 de dezembro de 1990.

CANTORIO COSTA LIMA
Tel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Eol. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
- Substituídos -
Rua Diogo de Pernambuco, 234 - C.G.C. 11.573.680/0001-58

Reconheço a firma Carlos Eduardo Machado Guimarães

Carlos Eduardo Machado Guimarães

Recife, 12 de 12 de 1990

Em test. da verdade, O Test.

COSTA LIMA

Carlos Eduardo Machado Guimarães

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES

Presidente

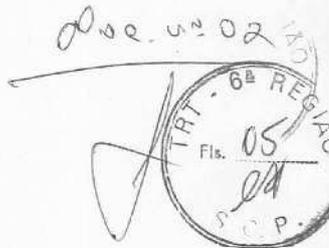
Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ASSOCIADO AO CREDIT LYONNAIS

ECONOMIA



*Cópia para
M. M. F. O. P. P. P.
8/11/90*

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato da indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco-SINDUSCON/PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto e pela legislação em vigor, convoca os Associados desta Entidade, quites e em condições de votar, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 12 de novembro de 1990, às 17:00 horas em primeira convocação ou às 18:00 horas em segunda e última convocação, na sede social, sita a Estrada do Arraial nº 2791, bairro de Casa Amarela, nesta cidade do Recife-PE, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: AGE: a) Análise e discussão sobre a Pauta de Reivindicações apresentada pelo Sindicato Obrero, visando a próxima Negociação Coletiva; b) Outorga de poderes à Diretoria para celebrar Convenção Coletiva; c) Outorga de poderes à Diretoria para Interposição de Dissídio Coletivo, caso necessário; d) Providências a serem adotadas face a Negociação Coletiva; e) Escolha da Comissão para Negociação Coletiva de Trabalho; f) Criação da Comissão de Política e Relações Trabalhistas-CPRT; g) Demais assuntos de interesse da classe.
Recife, 08 de novembro de 1990.

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
- Presidente -



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE



Doc. nº 073

Lista de presença de Associados à AGE, realizada em 12/11/90, às 17:00 horas em primeira convocação ou às 18:00 horas em segunda e última convocação, na sede do SINDUSCON/PE.

EMPRESA	REPRESENTANTE
1 SINDUSCON/PE	[Signature]
2	
3 UZINA PERSOAS CONDOMINIO	[Signature] - CHARLES P. HEVES
4 RAUENSA CONST. LUCAS LIMA	[Signature] - HELVAGIA SOASSINA
5 CONSTR. ESTEVA DE MELO	[Signature] - WALDO DINIZ DE M.
6 [Signature]	
7 ESSEL	[Signature] - RICARDO J. B. LEITE
8 VE-EMP CONSULT	[Signature]
9 CONSTR. PÉDRIA DE CARVALHO	[Signature]
10 FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA	[Signature]
11 AMARNO ENR	[Signature]
12 SANTOS ENGENHARIA LTDA	[Signature] - Sérgio Xavier dos Santos
13 IMOB. Rocha LTDA	[Signature]
14 ITACON	[Signature]
15 FUSTO	[Signature]
16 [Signature]	
17 M. [Signature] da	[Signature]
18 SOUZA, LUIZA S.A	[Signature]
19 [Signature] R.O	[Signature]
20 [Signature]	[Signature]
21	
22	
23	
24	
25	

Estrada do Arraial, 2781 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 8558 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.

Doc. n.º 04



CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDUSCON-PE, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1990 - ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

Aos doze(12) dias do mês de novembro de 1990(mil novecentos e noventa), às dezoito(18) horas, na sede do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON-PE, sita à Estrada do Arraial, nº 2791, Bairro de Casa Amarela, nesta Cidade do Recife-PE, foram instalados em segunda(2ª) convocação, os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, contando com a presença de vinte(20) pessoas, representantes de vinte(20) empresas associadas, quites e em condições de votar, conforme assinaturas lavradas no respectivo livro de presença. O Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, Presidente do sindicato, ao instalar a sessão, agradeceu o comparecimento dos representantes dos associados e disse que, conforme Edital de Convocação publicado no Jornal do Comércio, na edição de oito(08) de novembro de 1990(mil novecentos e noventa), a assembléia objetivava à deliberação dos associados sobre os temas constantes da pauta, relacionados com a negociação coletiva a ser empreendida com os trabalhadores, visando à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho passando a ler o referido Edital de Convocação. Em seguida, por solicitação do Sr. Presidente, os representantes dos associados presentes indicaram, por aclamação, os Srs. Aurélio Márcio Nogueira, Gabriel José Du-beux Neves e Jorge Wicks Corte Real, diretores-representantes de empresas associadas da entidade, para comporem a Mesa Diretora, respectivamente como Presidente, Secretário e Escrutinador. Assumindo a presidência da Mesa Diretora, o Sr. Aurélio Márcio Nogueira agradeceu a indicação do seu nome e dos demais e disse que, passaria, de logo a trata do primeiro item da pauta: Análise e Discussão sobre a Pauta de Reinvidicações apresentada pelo Sindicato Obreiro. O presidente dos trabalhos, para tanto, solicitou do assessor jurídico do SINDUSCON - advogado José Otávio P. Carvalho que tecesse comentários sobre os pontos principais da pauta o que

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife PE
CEP 52 051 Tel (051) 268 6556 C.G.C 11.010.725/0001-87

Filado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (27.11.1941)



foi feito, e, após prestados todos os esclarecimentos solicitados pelos presentes, por sugestão do associado Henock Coutinho, foi deixado à Comissão de Negociação a formulação das contra-propostas, bem como das propostas patronais, sugestão que foi aprovada sem discrepância. Apreciando, conjuntamente, segundo e terceiro itens do Edital, a Assembléia Geral, por unanimidade, outorgou poderes à diretoria do SINDUSCON para celebrar Convenção Coletiva e, se necessário for, interpor Dissídio Coletivo.

Dando prosseguimento, o presidente dos trabalhos pôs à apreciação dos presentes o item - "Providências a serem adotadas face à Negociação Coletiva". Quanto ao tema, o presidente do SINDUSCON sugeriu que fossem dados poderes à Comissão de Negociação e à própria Diretoria do órgão para deliberar a respeito, o que foi aceito por todos.

Em seguida, foi colocado em discussão o item "e" da pauta constante do Edital, qual seja, "escolha da Comissão para Negociação Coletiva de Trabalho". O associado Gabriel Dubeux sugeriu que, na composição da Comissão fossem escolhidos membros representantes da ADEMI, da AEOPP e do próprio SINDUSCON, desde que todos eles fossem associados do Sindicato, o que foi aceito sem discrepância. Por sua vez, o presidente dos trabalhos propôs que a Comissão fosse formada por 11(onze) associados, além do presidente do SINDUSCON, como membro nato, o que foi aprovado por aclamação. Ao ser tratado, especificamente, sobre a escolha dos membros, o associado Henock Coutinho propôs os seguintes nomes: Carlos Eduardo Machado Guimarães, Aurélio Márcio Nogueira (que seria o presidente da Comissão face ao cargo que exerce na Diretoria do SINDUSCON), Jorge Wicks Corte Real, Carlos Tavares, Alberto de Freitas Brandão Bittencourt, Eduardo Serur, Gabriel José Dubeux Neves, Jaime Gusmão, Vera Miranda, Nelson da Cunha Ximenes Filho, Antônio Cláudio Sá Barreto Couto e Pedro Albuquerque. Os nomes apresentados foram aceitos sem divergência.

...

Estrada do Arrabal, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-67

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Em seguida, o Presidente passou a questionar acerca do modo de atuação da Comissão, ficando deliberado, sem discrepância, por sua gestão do associado Jorge Corte Real, o seguinte: 1) A Assembléia concede amplos poderes negociais à Comissão, podendo esta aceitar, rejeitar, contra-propor e apresentar as propostas patronais, tendo em vista o interesse maior da classe e as circunstâncias da negociação; 2) As deliberações internas serão tomadas por maioria simples dos membros da Comissão; 3) A Comissão deverá estar, sempre, representada em todos os momentos da negociação a fim de assessorar, permanentemente os negociadores; 4) O Coordenador terá direito de voto; 5) Que a reunião acontecerá com o quorum mínimo de 6 membros, o que foi aprovado.

Dando continuidade aos trabalhos o Presidente colocou à apreciação da Assembléia o item "f" da pauta "Criação da Comissão de Política e Relações Trabalhistas".

O associado Aurélio Nogueira - presidente dos trabalhos - propôs que a Comissão de Negociação antes escolhida fosse a própria Comissão de Política e Relações Trabalhistas - CPRT e que a mesma tivesse a seguinte estrutura: um Coordenador geral, um Secretário, um Encarregado de Comunicações e Jornalismo, uma Coordenação Estatística e uma Coordenação de Segurança e Informações, cujos membros seriam escolhidos no âmbito interno da Comissão. Segundo, ainda, a proposta, a Comissão escolhida funcionaria pelo prazo de um ano, podendo, em tal prazo, ser substituída, no todo ou em parte, pela Assembléia Geral. Durante tal prazo, a Comissão agiria em todos os conflitos trabalhistas que viessem a surgir, bem como assessoraria a Diretoria em todas as matérias pertinentes a Política ou Relações Trabalhistas. A proposta foi aceita por unanimidade.

Por fim, não havendo nada a tratar como "outros assuntos de in -

...

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268.6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

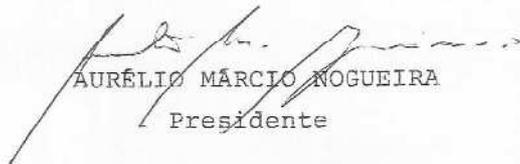
Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira de Indústria de Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



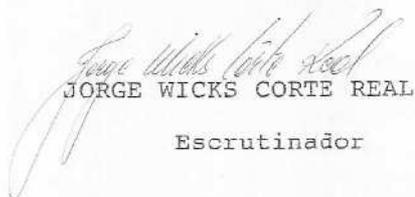
- fls. 04 -

terosse da classe", o presidente concluiu os trabalhos, tendo sido lavrada a presente ata que foi lida e aprovada por todos os presentes e assinada pelos membros da mesa diretora.

MESA DIRETORA:


AURÉLIO MÁRCIO NOGUEIRA
Presidente


GABRIEL JOSÉ DUBEUX NEVES
Secretário


JORGE WICKS CORTE REAL
Escrutinador

JOPC/rms.

Estrada do Arraial, 2781 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira de Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Doc. 1007

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St^o Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



MINUTA DE CONVENÇÃO COLETIVA

1ª PARTE DE PROPOSTAS - CLÁUSULAS MANTIDAS

29 CLÁUSULAS - (VINTE E NOVE CLÁUSULAS)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

Fl. 01



1. CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serra Talhada.

CLÁUSULAS MANTIDAS - Fl. 02



3. BENEFICIÁRIOS

3.1. São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (1º sub-grupo do 3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT: indústria da construção civil, inclusive montagens industriais), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam às categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 03



11

ELEIÇÃO DA CIPA

11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 04 Fls. 15



17 DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o empregador.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



CLÁUSULAS MANTIDAS

Fl. 059

19

REGISTRO DE PONTO

19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput", CLT), conforme Portaria 3082/84).

19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, antando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assina-lar os intervalos para repouso referidos no ítem anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do emprega-do. Tais documentos ficarão afixados em lugar bem visível.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.06



21 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados com provantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e São Paulo

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 07



22

COMUNICAÇÃO DE FERIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.08



24

ABONO DE FALTA

24.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamelira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.09



25

TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO-FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional' de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.10



26

AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 11



28 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1. Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

Fl. 12

Fl. 23

S. C. P.

30

EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serra Talhada.

CLÁUSULAS MANTIDAS

Fl. 13



31

DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação de seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.14



33

GARANTIAS GERAIS

33.1 As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quanto mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação a empresa vinculada a esses documentos.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço de Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 15



34

QUADRO DE AVISO

34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca, e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.16



36

DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

36.1 As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras 1 (uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St^o Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 47



37

DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

37.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1991, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da Construção Civil.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 18



38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO

38.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;

38.2 O pagamento relativo aos dias de falta por doença, será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;

38.3 As empresas comprometem-se a não registrar essas faltas por doença na CTPS do empregado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F. 19 P. P.

39 DIREITO DE PROPOR

39.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art.615 da CLT.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 20

42

SALÁRIO DA MULHER

42.1

A todo trabalho de igual valor corresponderá
salário igual sem distinção do sexo.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 21



43

CONGRESSOS

43.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) em pregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.22



44

REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

44.1 Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº 605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Sarandiba.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.23



46

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

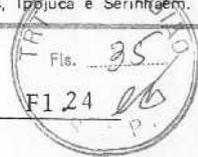
46.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração do mês na forma da lei.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhém.

CLÁUSULAS MANTIDAS



47

DESCONTO SALARIAL

47.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles' previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos, da CLT.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Seripiaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 25



49

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

49.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

Fl. 26



50 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- 50.1 Do Sindicato Profissional - Com fundamento na decisão emanada da assembléia geral extraordinária realizada no dia 08.11.90, as empresas descontarão, mensal e compulsoriamente, de todos seus empregados, uma importância equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;
- 50.1.1 Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;
- 50.1.2 Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal, conta nº 003-294.690-4 - Agência 0045, Avenida Guararapes, s/nº, Recife-PE, acompanhado da relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, com os respectivos valores, em duas (2) vias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de juros e correção sobre o montante retido;
- 50.1.3 O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar se tornar sócio do sindicato;
- 50.1.4 O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contra-cheque) com a denominação "Desconto Sindical", constando a data do desconto, valor e a sigla "STICCR";
- 50.1.5 Em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os devidos controles de alterações no desconto;
- 50.1.6 O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da assembléia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, § 4º, 513, alínea "e", e 545, todos da CLT, consoante entendimento do Sindicato Profissional.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serra Talhada.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.27



51 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

- 51.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas' na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal vigente;
- 51.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 21 (vinte e um), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incidência de juros e da correção monetária;
- 51.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto' dessa mensalidade associativa.

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020

Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130

Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENTO



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St^o Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 28



53

VIGÊNCIA

53.1

A presente convenção vigorará de 1^o de dezembro de 1990 à 30 de novembro de 1991.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MANTIDAS

F1.29



54

DISPOSIÇÕES FINAIS

54.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em laudas, está sendo labrada numa só via, extraindo-se-lj tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, de de

JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Presidente do Sindicato
Profissional

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Presidente
do Sindicato Patronal



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'elho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



MINUTA DE CONVENÇÃO COLETIVA

2ª PARTE DE PROPOSTAS - CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

23 CLÁUSULAS - (VINTE E TRÊS CLÁUSULAS)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Pauлиста, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço de Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

2. OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art. 611 "caput", da CLT, na Lei nº 7.238/84 e na Lei nº 7.788/89- tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações Individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados de finidos na cláusula seguinte.

REDAÇÃO MODIFICADA

2. OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca, e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 028 C.P.

REDAÇÃO ATUAL

6 HORAS EXTRAS

- 6.1 A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artido 7º da Constituição Federal, poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas por dia;
- 6.2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal;
- 6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de 1 (um) pão com margarina e um (1) copo de leite.

REDAÇÃO MODIFICADA

6 HORAS EXTRAS

- 6.1 A jornada de trabalho fixada nesta Convenção poderá ser acrescida, quando necessário e comunicado previamente, de até 02 (duas) horas extras/dia;
- 6.2 As horas extras de 2ª à 6ª feira, serão remuneradas com valor de 100% sobre a hora normal;
- 6.3 Quando o trabalhador for convocado a fazer horas-extras aludidas em 3.2, o empregador é obrigado a fornecer refeição gratuita, composta de, no mínimo, cuscus recheado com verduras e ovos, polenta (conhecida entre os trabalhadores pela denominação de "quarenta") acompanhada de charque assada, ou tubérculos acompanhado de carne bovina ou suína, guizada; a referida alimentação será preparada no próprio canteiro da obra, por um empregado específico para este fim;
- 6.4 As horas extras realizadas em sábados, domingos e feriados, se não avisados previamente e deverão ter anuência do empregado remunerados na base de 200% (duzentos por cento), em relação a hora normal, comprometendo-se ainda o empregador a fornecer transporte e alimentação gratuita ao empregado convocado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 03

REDAÇÃO ATUAL

7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO

- 7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito que asinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;
- 7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);
- 7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

REDAÇÃO MODIFICADA

7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO

- 7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito que asinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;
- 7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio avio (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);
- 7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.
- 7.4 Será de 45 (quarenta e cinco) dias e de 60 (sessenta) dias, o aviso prévio para empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, respectivamente, 5 ou mais e 10 ou mais anos de trabalho na empresa, que, no curso desta convenção, vierem a ser demitidos sem justa causa.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 04



REDAÇÃO ATUAL

8. RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

- 8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas no sindicato profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, saldo motivo de força maior comprovada;
- 8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado uma multa equivalente a um (1) dia de salários para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;
- 8.3 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamento serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

REDAÇÃO MODIFICADA

8 RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

- 8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas no sindicato profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de forma maior comprovada;
- 8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado além das multas estabelecidas no art. 477, § 8º, uma multa equivalente a um (1) dia de salário para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;
- 8.3 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS F1. 05

REDAÇÃO ATUAL

- 9 HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS
- 9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores;
- 9.2 As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores, e, quando não houver o fornecimento de almoço ou jantar pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se, ainda a manter água potável filtrada em temperatura compatível para o seu consumo;
- 9.3 As empresas manterão os canteiros de obras de locais condignos para repouso noturno conforme NR/18;
- 9.4 Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa ' conforme código internacional de doença.

REDAÇÃO MODIFICADA

- 9 HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS
- 9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conf.prescreve a NR 18;
- 9.2 As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores e local adequado para o seu preparo. O refeitório deverá ser instalado em área apropriada para tal fim, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, ficando terminantemente proibido - ainda que provisória ou eventualmente - a utilização do referido refeitório para depósito ou outras finalidades que não a estabelecida nesta Convenção;
- 9.3 Obrigam-se ainda, os empregadores, a manter água potável filtrada em temperatura compatível para seu consumo e em adequadas condições higiênicas, através de filtros de jato inclinado;
- 9.4 As empresas manterão nos canteiros de obras, locais condignos para repouso noturno, com alojamentos de paredes de alvenaria, piso cimentado, ventilação, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionários em carregado da limpeza dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 6 (seis) meses;
- 9.5 Os canteiros devem possuir local adequado coberto, ventilado e iluminado para troca de roupa, ainda que os operários residam na obra, sendo os vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados;
- 9.6 Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa ' conforme código internacional de doença.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Fau D'algo, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

10 UNIFORME DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados 02 (dois) uniformes de trabalho gratuitamente, quando por estas exigidos.

REDAÇÃO MODIFICADA

10 UNIFORME DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados 02 (dois) uniformes de trabalho gratuitamente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS Fl. 07

REDAÇÃO ATUAL

12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

REDAÇÃO MODIFICADA

12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS E CONVÊNIO FARMÁCIAS/DROGARIAS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado;

12.2 As empresas estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios pelos seus empregados;

12.3 Nas empresas que utilizarem mão-de-obra feminina (nos escritórios ou canteiros de obras), as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, que em caso de necessidade será fornecido à funcionária.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 08

REDAÇÃO ATUAL

13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado, encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empresa ao Sindicato Patronal, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT, ficando esse Sindicato Patronal obrigado a comunicar o fato ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.

REDAÇÃO MODIFICADA

13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado, encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empresa ao Sindicato Obreiro, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT.

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020

Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130

Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENT0



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

14 GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

REDAÇÃO MODIFICADA

14 GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

15 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contratuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou acidental. Ficam dispensados dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

REDAÇÃO MODIFICADA

15 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar, por 05 (cinco) anos, 03 salários contratuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne inválido permanente e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte por acidente, pelo mesmo período de 05 (cinco) anos;

15.2 As empresas obrigam-se a pagar 03 (rês) salários contratuais em caso de morte natural. Ficam dispensados dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esse fim.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

REDAÇÃO ATUAL

16 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.



REDAÇÃO MODIFICADA

16 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.

16.2 O contrato de experiência não terá validade para o Servente, devido a sua não qualificação. Se tal contrato vier a ser firmado não terá respaldo jurídico.

16.3 Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar 01 (hum) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

18 JORNADA DE TRABALHO

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado de verão será considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço

REDAÇÃO MODIFICADA

18 JORNADA DE TRABALHO

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, respeitada a duração de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salários



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

20 ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

20.1 As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 03 (três) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adaptação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

REDAÇÃO MODIFICADA

20 ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

20.1 As empresas pagarão aos seus empregados que utilizam ferramentas de sua propriedade (isto é, do próprio trabalhador), até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 10 (dez) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adaptação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

23 CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (hum) pão de 100 gramas com margarina e 1 (hum) copo de leite com 250 ml, não possuindo essa vantagem natureza salarial.

REDAÇÃO MODIFICADA

23 CAFÉ DA MANHÃ E ALMOÇO GRATUITOS

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até 6:45 horas, composto de, no mínimo, polenta (conhecida entre os trabalhadores pela denominação de "quarenta") acompanhada de charque assada ou tubérculos acompanhado de carne bovina ou suína, guisada e 500 ml. de leite, não possuindo essa vantagem, natureza salarial;

23.2 Será fornecido, gratuitamente, almoço com no mínimo, feijão, arroz, farinha, carne e verduras, à cada trabalhador, nos canteiros de obras.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

REDAÇÃO ATUAL

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



27 EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, as 17 (dezesete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibulares, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

REDAÇÃO MODIFICADA

27 EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, às 17 (dezesete) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibulares, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 16

57

REDAÇÃO ATUAL

29 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

REDAÇÃO MODIFICADA

29 DESCANSO REMUNERADO

29.1 Os empregados ficam dispensados do Trabalho, sem prejuízo de remuneração, inclusive do Repouso Semanal Remunerado, nos dias de finados, véspera de Natal e Véspera de Ano Novo.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl.



REDAÇÃO ATUAL

32 AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 05 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

REDAÇÃO MODIFICADA

32 AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR E FILHO DEFICIENTE

32.1 A empresa se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que seus empregados tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 07 (sete) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes.

32.2 Ao empregado que tiver filho deficiente, incapaz de executar uma função, lhe será pago um auxílio no valor correspondente ao auxílio creche.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravata, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

REDAÇÃO ATUAL

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS E1.018

35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.



REDAÇÃO MODIFICADA

35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas e/ou canteiros de obras, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS



REDAÇÃO ATUAL

40 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

40.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas preventivistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

REDAÇÃO MODIFICADA

40 SEGURANÇA NO TRABALHO

40.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios (focinho de porco), cintos de segurança do tipo pára-quedas, etc., relativo ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a respeitar integralmente todas normas preventivistas de Acidentes de Trabalho na Construção Civil;

40.2 Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar por sua conservação;

40.3 Não será considerado indisciplina ou falta do empregado, nem motivo para punição ou justa causa, a recusa de executar tarefa ou trabalho, onde não esteja garantida as Normas de Segurança e Higiene do Trabalho (falta de equipamentos, de Higiene e de Segurança individual, e/ou Coletiva, no Trabalho).



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS Fl. 20

REDAÇÃO ATUAL

41 MULTA POR INFRAÇÃO

41.1 Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do em pregado.



REDAÇÃO MODIFICADA

41 MULTA POR INFRAÇÃO

41.1 Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

REDAÇÃO ATUAL

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fls. 21

45 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

45.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região metropolitana do Recife, farão jús a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.



REDAÇÃO MODIFICADA

45 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

- 45.1 Fica vedada a transferência sem anuência do trabalhador para município fora do que foi originalmente contratado;
- 45.2 Os empregados quando transferidos para canteiros de obras situados na Região Metropolitana do Recife farão jús a Compensação salarial de 30% (trinta por cento);
- 45.3 Se essa transferência for para municípios fora da Região Metropolitana do Recife, a compensação será de 50%;
- 45.4 Se a transferência for para outro estado da Federação a compensação será de 75% (setenta e cinco por cento).



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 22^B REGIÃO

REDAÇÃO ATUAL

48 TRABALHO POR PRODUÇÃO

48.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

REDAÇÃO MODIFICADA

48 TRABALHO POR PRODUÇÃO E OU/TAREFA

48.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

48.2 O trabalho por tarefa ou por produção, deverá ser ajustado por escrito entre as partes, com uma das cópias do ajuste ficando em poder do empregado.

48.3 Os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional durante o período de vigência desta Convenção, incidirão também sobre o ajustado entre as partes no que diz respeito à produção ou tarefa.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 23

REDAÇÃO ATUAL

52 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

- 52.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de 4 (quatro) pessoas (Paulo Ferreira de Lima, Valdeci Alves da Silva, Severino Amaro da Silva e Valdemar Maurício dos Santos), atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1990, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;
- 52.2 A falta de aviso-prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;
- 52.3 No prazo previsto no item 52.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.



REDAÇÃO MODIFICADA

52 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

- 52.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de 10 (dez) pessoas (.....), (.....) (.....), (.....), (.....), (.....), (.....), (.....), (.....), (.....), (.....), atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de agosto de 1991, terão garantido a estabilidade no emprego.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



MINUTA DE CONVENÇÃO COLETIVA

3ª PARTE DE PROPOSTAS - CLÁUSULAS NOVAS

22 CLÁUSULAS - (VINTE E DUAS CLÁUSULAS)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serra Talhada.



CLÁUSULAS NOVAS

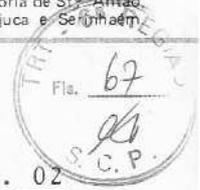
1 DELEGADOS SINDICAIS

1.1 Serão eleitos, mediante pleito prêviamente convocado pelo Sindicato Profissional, os Delegados Sindicais por empresa, com mandato de 01 (hum) ano e estabilidade pelo mesmo período, na seguinte proporção:
empresa com até 500 (quinhentos) empregados - 01 (hum) delegado;
empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados - 03 (três) delegados.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



CLÁUSULAS NOVAS

F1. 02

2 ACIDENTE NO TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA

2.1 As empresas se responsabilizarão, inclusive pecuniariamente, nas formas previstas nesta Convenção, pelos Acidentes no Trajeto Trabalho-Residência-Trabalho, que ocorrem com seus funcionários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e São Paulo

CLÁUSULAS, NOVAS

F1. 03



3 CESTA BÁSICA

3.1 O empregador fornecerá, quinzenalmente, a cada funcionário registrados e/ou contratados de empreiteiras, uma cesta básica contendo: 05 kls. de feijão, 05 kls. de arroz, 05 kls. de açúcar, 05 kls. de farinha, 05 kls. de macarrão, 01 kl. de café moído, 02 latas de óleo, 02 kls. de margarina, 04 kls. de carne de charque, 06 pacotes de fubá de milho, 10 tabletes de sabão, 12 rolos de papel higiênico, 02 latas de massa de tomate, 03 latas de leite em pó, 03 frangos congelados, 03 dúzias de ovos e 02 kls. de sal.

3.2 O empregador fornecerá para seu funcionário a cesta básica discriminada no item 3.1, sem ônus para seu empregado;

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020

Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130

Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENT0



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St^o Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

Fl.



4 COMISSÃO PARITÁRIA DE SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

4.1 Será, em 60 (sessenta) dias, criada Comissão formada por 02 (dois) representantes de cada Sindicato conveniente, encarregado de examinar e sugerir soluções para os acidentes, problemas de segurança e saúde do trabalhador, nas empresas abrangidas por este acordo.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

F1. 05

5 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

5.1 Os empregados abrangidos por este acordo, salvo justa causa ou força maior, terão estabilidade' de 120 (cento e vinte) dias.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

F1. 06

6 VALE TRANSPORTE

- 6.1 Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte gratuito para os seus empregados, mediante vale-transporte, entre o local de sua residência e o trabalho e vice-versa;
- 6.2 Ao trabalhador que estiver participando de curso profissionalizante, fica garantido vales-transportes adicionais, a fim de que possa garantir sua formação, desde que comprove o curso ;
- 6.3 Fica vedado o transporte de trabalhadores em caminhões.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

F1. 07

7 CONTROLE ESTATÍSTICO

7.1 As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato ^{Prop.} fissional a relação dos empregados admitidos e de mitidos (Lei 4923), para fins de controle estatístico.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St^o Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS _____ Fl. 08

8 _____ IMPRESSO PARA PEDIDO DE DEMISSÃO

8.1 Os empregadores são obrigados a utilizar impressos na cor "ROSA" para pedido de demissão do empregado ao empregador, proibida a utilização de qualquer impresso nesta cor por ocasião da admissão do empregado.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVA

F1.09



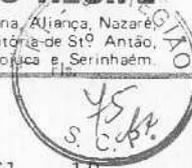
9 INDENIZAÇÃO POR ETAPA DE SERVIÇO

9.1 Nas demissões decorrentes de término de etapa de serviço e/ou término de obra, serão pagos aos trabalhadores, a título de indenização, um salário normativo de sua função independentemente das demais verbas.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Arjanca, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória-de-Sr^o Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaem.



CLÁUSULAS NOVAS

F1. 10

10 COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

10.1 Fica instituída uma comissão permanente de negociação entre as partes convenientes, durante a vigência desta Convenção objetivando resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem na aplicação desta Convenção, bem como negociar novas condições de trabalho na vigência deste documento.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



CLÁUSULAS NOVAS

Fl. . 11

11 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

11.1 Conforme Art. 7º, XI, dos Direitos Sociais da Constituição Federal, os empregadores ratearão proporcionalmente entre os funcionários de sua empresa o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto anual, isto é, antes da dedução do Imposto de Renda.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St.º Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

Fl. 12

12 DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR

12.1 As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados em canteiros de obras, fornecerá as condições físicas (quadro, giz, carteiras, material escolar para os alunos, iluminação e ventilação adequadas) e um orientador, para a implantação de cursos de alfabetização e/ou educação básica.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goité, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaem.

CLÁUSULAS NOVAS

F1. 13



13 LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

13.1 Fica estabelecido que, na vigência deste instrumento, o empregador que tenha empregado exercendo o cargo de Diretor Sindical, se compromete a liberá-lo, quando solicitado pelo Sindicato Profissional, sem prejuízo do seu salário.

9.2 A requisição para liberação remunerada do dirigente sindical será feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitê, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS



14 SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

14.1 Ao trabalhador que substituir outro, na mesma função, será garantido salário igual ao daquele, enquanto perdurar a substituição.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Afogados de Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinham.

CLÁUSULAS NOVAS

FI. 15

15 PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIAS, RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS NO SINDICATO E ATRASOS JUSTIFICADOS.

- 15.1 Nas assembleias legalmente convocadas, realizadas durante o dia, os empregados terão falta abonada, sem prejuízo do salário, repouso e outras verbas, desde que apresente declaração do Sindicato comprovando presença na Assembleia.
- 15.2 Terá direito a mesma dispensa remunerada quando apresentar declaração da entidade, que lá esteve para tratar de assuntos de seu interesse;
- 15.3 A liberação referida no item 15.1 será limitada a 01 (uma) vez por mês.

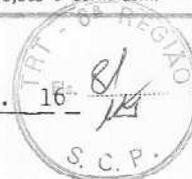


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

Fl. 16



16 TAXA CONFEDERATIVA

- 16.1 No mês de março, e apenas neste mês, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de trabalho, que será depositado em conta específica, no Banco do Brasil S.A. e cuja distribuição percentual para o Sistema Confederativo, aludido na Constituição Federal, será fruto de decisão da Assembleia Geral Extraordinária, convocada especificamente para tal fim;
- 16.2 Tal taxa, será extensiva à todos trabalhadores sócios ou não, abrangidos por esta convenção coletiva;
- 16.3 As empresas encaminhará o desconto até o dia 10.04.91, sob pena de juros, multa, correção e as medidas judiciais definidas em lei;
- 16.4 O sindicato remeterá às empresas, e terá disponível em sua tesouraria, as guias para o referido desconto.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St^o Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS Fl. , , 17



17 PRODUTOS TÓXICOS

17.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos trabalhadores que executam serviços com material tóxico, como cal, piche, tintas, solventes, cimento, etc., 01 (hum) litro de leite por cada dia de trabalho.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

Fl.



18 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

18.1 As empresas manterão, a partir da assinatura desta convenção, a forma semanal de pagamento de salários, para todos seus empregados, fornecendo o competente contra-cheque nos termos desta convenção coletiva;

18.2 O pagamento da semana de trabalho efetuado na semana se dará impreterivelmente até às 14:00 horas da 6ª. feira da mesma semana;

18.3 Ao empregado recém-admitido na empresa fica garantido na 6ª. feira da mesma semana em que foi admitido, o pagamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor de sua semana, para garantir sua manutenção e de sua família.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS



19 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

19.1 O empregado fará jús a um adicional mensal por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) quando completar o 1º triênio, a razão de 10% (dez por cento), quando completar o 2º triênio, e de 15% (quinze por cento), quando completar o 3º triênio, na empresa;

19.2 Para os empregados que na vigência das Convenções Coletivas anteriores tenham adquirido o adicional por tempo de serviço superior aos 15% (quinze por cento) acima estipulados, fica assegurado o direito adquirido;

19.3 Os direitos decorrentes desta cláusula, do último quinquênio, não prescreverão na ação trabalhista ajuizada até 02 (dois) anos a partir do dia da rescisão do contrato de trabalho.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinham.

CLÁUSULAS NOVAS

F1. 20

20 USO DOS REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS



20.1 Os empregados residentes em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados até receberem as verbas rescisórias, ressalvados os casos de recusa do empregado em recebê-la. Nos movimentos de abstenção pacífica ao trabalho, não poderá a empresa proibir o acesso regular do trabalhador ao seu local de alimentação e dormida.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

FL. 21



21 GUINCHOS

21.1 Os guinchos tipo "velox" (foguete) deve manter sua torre ou base no chão e não na cobertura do prédio, além de serem providas de dispositivo próprio para sua fixação.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Fau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS NOVAS

F1. 22



22 PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO (BANDEIJAS)

- 22.1 Fica obrigada a empresa a, em todo perímetro de construção de edifícios com mais de 05 (cinco) pavimentos, ou altura equivalente, a instalação de plataformas de proteção especial (bandeijas), na altura da segunda laje;
- 22.2 Devem ser instaladas outras plataformas de 03 (três) em 03 (três) lajes, à partir da 5ª laje;
- 22.3 A 1ª (primeira) plataforma deve ter no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 95º (noventa e cinco graus). As outras devem ter, no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), conforme as normas de segurança estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Fau D'elho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



MINUTA DE CONVENÇÃO COLETIVA

4ª PARTE DE PROPOSTAS - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

03 (TRÊS) CLÁUSULAS



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aracaju, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Afonso, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Fl. 01

1 REAJUSTE SALARIAL

- 1.1 Os salários vigentes em 19/12/89 (data-base anterior da categoria profissional), serão reajustados para 19/12/90 (data-base atual), mediante aplicação do IPC pleno, no período de dez/89 até nov/90, no percentual de % (
- 1.2 Ao percentual estabelecido na cláusula 1.1, será acrescido ' de forma multiplicativa o percentual de 20% (vinte por cento), à título de ganho real e produtividade;
- 1.3 Os salários dos empregados admitidos após a data-base serão reajustados proporcionalmente ao número de meses à partir da admissão, ressalvada as hipóteses de Piso e isonomia salariais;
- 1.4 Os aumentos e adiantamentos concedidos à partir da data-base anterior serão deduzidos do reajuste previsto na cláusula 1.1, excetuando-se os casos de promoção e os previstos no Item 12 da Instrução Normativa nº 1/TST;
- 1.5 Os empregados admitidos desde 01/12/89 e que não receberam aumento espontâneos, por fora dos estabelecidos entre as categorias econômica e profissional, terão o salário de nov/90 reajustado pelo percentual de % (

OBS: O IPC total aludido em 1.1 desta cláusula, bem como em 1.5, será estabelecido após a divulgação do índice de novembro/90.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goité, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Fl. 02



2 PISOS SALARIAIS

2.1 À partir de 1º/12/90, data de início da vigência desta Convenção Coletiva, os pisos da categoria profissional serão os seguintes:

PROFISSIONAIS.....	Cr\$ 42.167,80
SERVENTES.....	Cr\$ 31.671,61
VIGIAS.....	Cr\$ 38.005,93

2.2 Na quantificação destes pisos estão inclusos os aumentos referidos na cláusula sobre reajuste salarial;

2.3 Os pisos acima serão reajustados mensalmente pelo IPC pleno (IBGE) do mês anterior;

2.4 Em caso de extinção do IPC/IBGE, usa-se como índice de correção mensal o ICV-DIEESE;

2.5 Será mantido, durante a vigência desta convenção, pelo menos, a proporcionalidade entre os pisos salariais e o salário mínimo;

2.6 Além da elevação prevista no item anterior os pisos serão acrescidos bi-mensalmente de 3% (três por cento), sendo compensável, facultativamente, na data-base.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

F1. 63

3 PESSOAL ADMINISTRATIVO, INSTALADORES E MEIO OFICIAIS

3.1 Ao pessoal administrativo (auxiliares de escritório em geral, apontadores, almoxarifes, mestres-de-obras e etc.), será concedido, em função das tarefas de direção, responsabilidade e confiança, que exercem, à título de complementação salarial um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso do profissional, estipulado nesta Convenção;

3.2 Os profissionais em instalações hidráulicas e elétricas (encanadores, eletricitas, etc.) perceberão, quando não trabalharem por produção na forma estabelecida nesta Convenção, o adicional de 20% (vinte por cento) à título de complementação de salário.

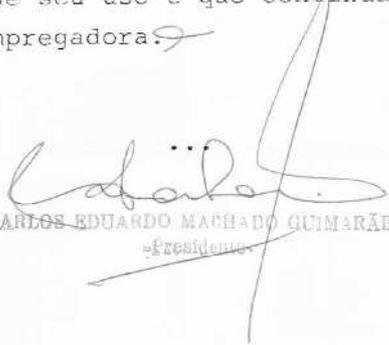
3.3 Os serventes que estiverem após (hum) 1 mês, no aprendizado de atividade de profissional, receberão complemento salarial de 20% sobre seu salário (de servente) e será classificado como meio oficial. Após 04 (quatro) meses, ou menos de acordo com sua habilidade, será promovido na CTPS à profissional.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
BUCCO NEGOCIAÇÃO COLETIVA - 1.990.



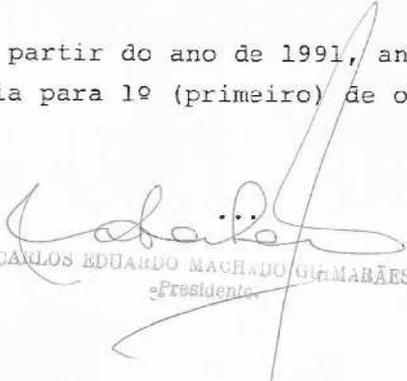
PROPOSTAS PATRONAIS

1. - Na hipótese do Sindicato Profissional patrocinar greve que venha a ser julgada ilícita ou abusiva, ressarcirá as empresas prejudicadas dos lucros cessantes resultantes, podendo estas procederem às retensões necessárias das mensalidades sindicais até o limite da satisfação dos seus créditos.
2. - Para a deflagração de greve, em qualquer empresa do setor, o Sindicato Profissional se compromete a respeitar os prazos e condições previstos na Lei nº 7.783, de 28.06.89, sob pena de não poder questionar acerca do pagamento das horas ilicitamente não trabalhadas.
3. - Os empregados, representados pelo Sindicato Profissional, convenientemente, obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos inclusive EPI's que receberem e a indenizar as empresas por extravio ou dano. Na hipótese do não uso dos EPI's, o empregado incorrerá em multa, prevista nesta convenção coletiva, além das penalidades disciplinares cabíveis.
4. - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos concedidos, inclusive EPI's, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequados.
5. - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPI's, de seu uso e que continuarão de propriedade da empresa empregadora.


CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
Presidente



6. - Qualquer reivindicação de trabalhadores, de caráter geral ou coletivo, desde que não digam respeito a nenhuma cláusula ou condição contida na presente convenção, será feita pelo Sindicato da Categoria Profissional por escrito, concedendo prazo à Empresa para solução, enviando cópia ao Sindicato da Categoria Econômica, a fim de propiciar ao mesmo participar das gestões.
7. - Nas hipóteses de rescisões de contratos de trabalho, inclusive por justa causa, o Sindicato Profissional não poderá recusar a homologação.
8. - Na forma disposta no Art. 2º da Lei nº 4.923, de 28 de dezembro de 1965, tendo em vista a atual conjuntura econômica e visando a prevenir demissões de trabalhadores, poderá ser estabelecida redução da jornada de trabalho, com a consequente redução da remuneração do empregado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), podendo ocorrer tal redução em número de dias ou de horas de trabalho, abrangendo todas as áreas do estabelecimento, inclusive a diretoria.
9. - Pactuam as partes que a sistemática de pagamento salarial a ser adotada no setor será mensal, com adiantamento quinzenal mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário básico.
10. - Fica facultado aos dirigentes sindicais o acesso aos cantos de obra das empresas, desde que comuniquem à direção da Empresa por escrito a intenção da visita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, constando da comunicação os motivos da visita e o dirigente que a fará, hipótese em que a Empresa se compromete a designar um preposto autorizado para discutir os problemas levantados.
11. - Fica, a partir do ano de 1991, antecipada a data-base da categoria para 1º (primeiro) de outubro.


CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
Presidente



12. - A presente norma coletiva vigorará pelo prazo de 22 meses, a contar de 01 de dezembro de 1990 e a findar em 30 de setembro de 1992, à exceção da cláusula salarial" que poderá ser revista na próxima data-base, em 01.10.91. *J*


CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
~~-Presidente-~~



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.

Doc 4307

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1990



CLAUSULAS ACORDADAS EM 16.11.90

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (1o. subgrupo do 3o. grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT: indústria da construção civil, inclusive montagens industriais), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (& 3o. do art. 511 da CLT).

11 ELEIÇÃO DA CIPA

11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

17 DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues, bem assim a devolver os aludi-

Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela - Recife-PE
CEP 52.051 - Tel. (081) 268 6556 - C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPI) e à
Câmara Brasileira de Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.

dos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o empregador.



21 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

22 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

25 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

26 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/01-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.



28 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

30 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

31 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

39 DIREITO DE PROPOR

39.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

42 SALARIO DA MULHER

42.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.

43 CONGRESSOS

43.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.727/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



44 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

44.1 Quando o empregado trabalhar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 10. da Lei No. 605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

46 CÁLCULO DO 13o. SALÁRIO

46.1 Serão computados para o cálculo do 13o. salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

47 DESCONTO SALARIAL

47.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos, da CLT.

49 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

49.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

51 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

51.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do art. 8o., da Constituição Federal vigente;

51.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE



pagamento aludidos na cláusula 21 (vinte e um), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15o. dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

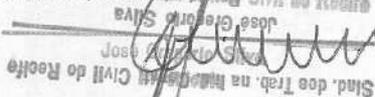
- 51.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

54 DISPOSIÇÕES FINAIS

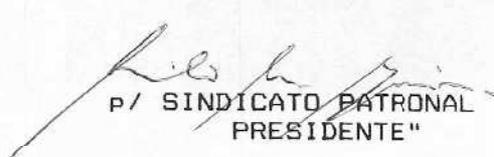
- 54.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 15 (quinze) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o & único do art. 613 da CLT.

TOTAL CLAUSULAS ACORDADAS - 20

Recife, 16 de novembro de 1990


José Cleonir Silva
Sind. dos Trab. na Indústria Civil do Recife

P/ SINDICATO PROFISSIONAL
PRESIDENTE


P/ SINDICATO PATRONAL
PRESIDENTE"

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.016.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.



TERMO DE COMPROMISSO RECÍPROCO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, REPRESENTANDO A CATEGORIA PROFISSIONAL, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, E, DO OUTRO LADO, REPRESENTANDO A CATEGORIA ECONÔMICA, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON/PE.

Pelo presente termo de compromisso recíproco, os órgãos classistas acima nominados, tendo iniciado o processo de negociação coletiva visando à celebração da Convenção Coletiva da data-base de 1990, e, a fim de contribuir com o clima de respeito e consideração que deve presidir o desenvolvimento dos trabalhos, resolvem pré-pactuar a cláusula No. 52 do rol de reivindicações, comprometendo-se a mantê-la na norma coletiva resultante do acordo administrativo ou judicial, a seguinte redação:

"GARANTIA APLICÁVEL A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO:

52.1 - Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, abaixo nominados, atualmente na qualidade de empregados, ficam com seus respectivos empregos garantidos, a partir desta data (19.11.90) e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 01.12.90, entendendo-se como tal, a proibição de despedida imotivada até 30.03.91.

52.2 - Fica, ainda, estipulado que, após o término do prazo de garantia de emprego acima previsto, na hipótese de demissão sem justa causa, será assegurado aos mesmos membros da comissão salarial um aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, incluído, neste prazo, o período aludido no art. 487 da CLT.

52.3 - A falta de aviso prévio no prazo constante desta cláusula ou a demissão durante o período de garantia de emprego previsto, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos dias que faltarem para o término das garantias adicionais aqui previstas.

52.4 - O empregador se liberará do ônus pecuniário adicional previsto no item 52.3 decorrente da demissão imotivada, na hipótese de uma outra empresa do setor, através do empenho do Sindicato Patronal ou do próprio empregador, admitir o membro da Comissão Salarial dentro do prazo previsto para o pagamento das verbas rescisórias em idêntica função e sem prejuízo salarial.

Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela - Recife-PE
CEP 52.051 - Tel. (081) 268 6556 - C.G. 11.919.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco
SINDUSCON/PE.



52.5 - Fica, ainda, vedada ao empregador a promoção, durante a vigência desta Convenção, de alteração contratual unilateral com relação ao empregado membro da comissão, salvo as hipóteses de término de obras ou de tarefas, e inexistindo a função antes exercida em outra obra da empresa.

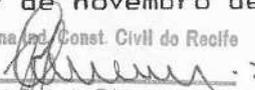
52.6 - Por fim, os possíveis pedidos de demissão dos empregados membros da Comissão de Negociação serão, exclusivamente, homologados pelo Sindicato Profissional.

Relação dos Membros da Comissão.

NOME	EMPRESA
Luiz Carlos da Silva	SOTIL
José Ferreira da Silva	BARBOSA DE MELO
Luciano Félix da Silva	VISOR
José Ferreira Filho	AMARNO
Amaro José Soares	QUEIROZ GALVÃO
José Severino de Araújo	TIMES E ROSSI
Severino Estevão de Santana	OLIVEIRA MACIEL
Pedro Mauricio da Silva	BETOMBAL ENG. LTDA

Recife, 19 de novembro de 1990

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife


José Gregório Silva
Presidente

P/ SINDICATO PROFISSIONAL
PRESIDENTE


P/ SINDICATO PATRONAL
PRESIDENTE"

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1990

CLAUSULAS ACORDADAS EM 19.11.90

OK 19 REGISTRO DE PONTO

OK 19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput", da CLT), conforme o § 2º do art. 74 da CLT, com a redação dada pela Lei No. 7.855, de 24.10.89 e pela Portaria No. 3.082/84 do antigo Ministério do Trabalho.

OK 19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão durante o horário de trabalho, inclusive em jornadas extras, em lugar visível e de fácil acesso.

34 QUADRO DE AVISO

OK 34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadros de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas úteis posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, no máximo, durante 8 (oito) dias a contar da afixação, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

34.2 Os comunicados deverão ser autenticados como oriundos do Sindicato Profissional, sendo subscrito por um diretor deste.

36 DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

OK As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando,

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPI) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.

TRT-10 REGIÃO
Fls. 103
EAS

para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras, 1 (uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno, bastando, para tanto, que o Sindicato pré-avise a Empresa com 3 (três) dias úteis de antecedência.

37 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Na segunda-feira da terceira semana de outubro de 1991, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralização das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

Recife, 19 de novembro de 1990

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

José Gregório Silva

Presidente

p/ SINDICATO PROFISSIONAL
PRESIDENTE

p/ SINDICATO PATRONAL
PRESIDENTE

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1.990
CLAUSULAS ACORDADAS EM 21.11.90



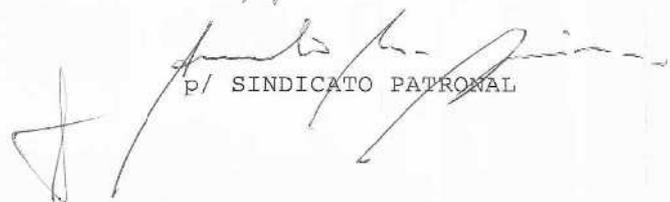
24 - ABONO DE FALTA -

- 24.1 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até (2) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.
- 24.2 - À mesma vantagem terá direito o empregado nas hipóteses de falecimento de sogro(a) que vivam sob sua dependência econômica, sendo a falta abonada reduzida para 1(hum) dia, caso não exista a dependência econômica referida.

33 - GARANTIAS GERAIS:

As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção.


p/ SINDICATO PROFISSIONAL


p/ SINDICATO PATRONAL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1990
CLAUSULAS ACORDADAS EM 28.11.90



02 OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art. 611, "caput" (Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, na âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho) e do § 10. do mesmo art. 611 da CLT (é facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho), bem como no inciso XXVI, do art. 70. da Constituição Federal (reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho), tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o Sindicato Profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

6 HORAS EXTRAS

- 6.1 A jornada de trabalho fixada nesta Convenção poderá ser acrescida, quando necessário e comunicado previamente, de até 2 (duas) horas extras/dia;
- 6.2 As horas extras de 2a. a 6a. feira serão remuneradas com valor adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal;
- 6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar (2) duas horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de 2 (dois) pães com margarina, 2 (dois) ovos e 1 (um) copo de leite e/ou café, à escolha

do trabalhador.



7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO PREVIO

- 7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;
- 7.2 Ao dispensar o empregado, a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, & io.);
- 7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.
- 7.4 Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) ou mais anos de trabalho na empresa que, no curso desta Convenção, vierem a ser demitidos sem justa causa.

8 RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

- 8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas no Sindicato Profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertencente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;
- 8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do & 60. do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei No. 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado a multa em valor equivalente ao seu salário mensal da data da rescisão, convertido em BTN Fiscal do último dia do prazo legal para pagamento, e convertido em cruzeiros pelo BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou, ainda, no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;
- 8.3 Na hipótese de vir a ser extinto o BTN ou o BTN Fiscal, será aplicável à hipótese o índice oficial sucedâneo que permita a correção diária da multa ora prevista.
- 8.4 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou, ainda, em



cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

9 HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

- 9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme prescreve a NR-18;
- 9.2 Os canteiros de obra que contem com 50 (cinquenta) ou mais empregados, serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores e local adequado para o seu preparo. O refeitório deverá ser instalado em área apropriada para tal fim, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, ficando terminantemente proibido - ainda que provisória ou eventualmente - a utilização do referido refeitório para depósito ou outras finalidades que não a estabelecida nesta Convenção.
- 9.3 Obrigam-se, ainda, os empregadores a manter água potável filtrada em temperatura compatível para seu consumo e em adequadas condições higiênicas, através de filtros de jato inclinado.
- 9.4 As empresas manterão nos canteiros de obras, locais condignos para repouso noturno, com alojamentos de paredes de alvenaria, pré-moldados ou madeira pintada, piso cimentado, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza, dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 6 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 3 (três) meses, na hipótese de paredes de madeira pintada.
 - 9.4.1 Na hipótese de canteiro de obras com prazo de duração inferior a 30 (trinta) dias, e que contem com até 40 (quarenta) empregados, o empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir condignamente, protegido de intempéries.
 - 9.4.2 Havendo impossibilidade física de construção de refeitórios e dormitórios no canteiro de obras, face à indisponibilidade de espaço no local, a Empresa providenciará a instalação dos mesmos na distância máxima de 200 (duzentos) metros da obra, obedecendo os parâmetros da NR-18.
- 9.5 Os canteiros devem possuir local adequado coberto, ventilado e iluminado para a troca de roupa, ainda que os operários residam na obra, sendo os vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados.
- 9.6 Os empregados que residam em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não



infecto-contagiosa, conforme código internacional de doenças.

35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

50 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- 50.1 Do Sindicato Profissional - Com fundamento na decisão emanada da assembléia geral extraordinária realizada no dia 08.11.90, as empresas descontarão, mensal e compulsoriamente, de todos os seus empregados uma importância equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;
- 50.2 Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;
- 50.3 Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal, conta No. 003-294.690-4 - Agência 0045, Avenida Guararapes, S/No., Recife - PE, acompanhado da relação nominal dos empregados que sofrerem o desconto, com os respectivos valores, em duas (2) vias, até o 15o. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de juros e correção monetária sobre o montante retido;
- 50.4 O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar se tornar sócio do Sindicato;
- 50.5 O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contra-cheque) com a denominação "Desconto Sindical", constando a data do desconto, valor e a sigla "STICCR";
- 50.6 Em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os devidos controles de alterações no desconto;
- 50.7 O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da assembléia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, & 4o, 513, alínea "e", e 545, todos da CLT.



50.8 Toda e qualquer reclamação judicial relacionada ao desconto referido será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

GARANTIA DE EMPREGO (Substitui a 5a proposta dos empregados - cláusulas novas - sob o título de ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

As empresas garantirão o emprego a todos os seus empregados, a partir da assinatura desta Convenção e até o dia 20 (vinte) de janeiro de 1991.

Na hipótese de rescisão sem justa causa por parte do empregador no curso desse período, além das Verbas rescisórias, o empregado fará jus ao saldo dos salários devidos até o término do prazo de garantia.

10. UNIFORME DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão, semestralmente, aos seus empregados 01 (um) uniforme de trabalho, composto de 01 (uma) bermuda e 01 (uma) camisa em brim, descontando do mesmo, no mês do fornecimento, 2% (dois por cento) do menor piso salarial da categoria profissional, desconto que será dividido em 04 (quatro) parcelas iguais;

10.2 Na hipótese de rescisão contratual antes do implemento dos 06 (seis) meses, a partir do fornecimento, o empregador poderá descontar das verbas rescisórias 1,5% (um vírgula cinco por cento) do menor piso salarial da categoria profissional por cada mês que faltar para o implemento dos 06 (seis) meses, considerando-se mês a fração superior a 15 (quinze) dias.

10.3 Os empregadores se liberarão da obrigatoriedade do fornecimento do uniforme com relação aos empregados contratados para obras com prazo de duração inferior a 90 (noventa) dias;

10.4 A aquisição do fardamento de que trata esta cláusula constitui uma faculdade do empregado;

10.5 A vigência desta cláusula se iniciará no dia 1º (primeiro) de maio de 1991.

10.6 O desconto de que trata esta cláusula não será permitido para as empresas que já vêm fornecendo gratuitamente, o uniforme.

Recife, 29 de novembro de 1990.

Sind. dos Trab. na Ind. Com. Civil do Recife

p/ SINDICATO PROFISSIONAL

Presidente

p/ SINDICATO PATRONAL

Presidente



Doc. nº 12



Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não recolherão em favor deste, até 31 de janeiro de 1991, a título de contribuição assistencial, os valores, por número de empregados: a) até 50 empregados - 130 BTN's; b) de 51 a 100 empregados - 240 BTN's; c) de 101 a 200 empregados - 500 BTN's; d) de 201 a 400 empregados - 1.000 BTN's; e) de 401 em diante - 2.000 BTN's, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta Convenção, e aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 15% (quinze por cento) sobre o total a pagar.

Beberes
em 1990h. *[Signature]*

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE.



NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1.990

CLÁUSULAS ACORDADAS EM 05.12.90

12 - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS:

12.1 - As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE, objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado;

12.2 - Nas empresas que utilizarem mão-de-obra feminina (nos escritórios ou canteiros de obra), as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorvente higiênico, que, em caso de necessidade, será fornecido à funcionária.

13 - EMPREGADO ACIDENTADO:

13.1 - A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 - Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado, encarregando-se, ainda, de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 - Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

Gu...
↓

.../



13.4 - Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela Empresa à Comissão Paritária de Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador, nas pessoas dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores, nominados na cláusula.....desta Convenção - José Gregório da Silva (Presidente do Sindicato), Dulcilene Carneiro de Moraes (Secretária Geral) e Gilda de Souza Silva, como titulares e, José Rodrigues de Moura e Wellington Francisco da Silva (Diretores), como Suplentes (representantes dos trabalhadores); Aurélio Márcio Nogueira (Diretor do SINDUSCON), Gabriel Dubeux (Diretor da ADEMI) e Nelson da Cunha Ximenes Filho (associado do SINDUSCON), como titulares, e Pedro de Albuquerque Silva (Diretor da AEOPP) e Alberto de Freitas Brandão Bittencourt (Diretor da ADEMI), como suplentes (representantes dos empregadores) - mediante o encaminhamento de cópia da comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT. A falta da comunicação no prazo e formas previstas, por parte da empresa onde ocorreu o acidente fatal, implicará em inadimplência à norma coletiva, para os fins de direito.

14 - GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO:

A Empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os 120 (cento e vinte) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

15 - AJUDA A FAMÍLIA DO TRABALHADOR:

15.1 - As Empresas obrigam-se a pagar, durante 6(seis) meses, 02 (dois) salários os contratuais ao trabalhador que, em razão de acidente de trabalho, se torne permanentemente inválido, e, em caso de morte por acidente de trabalho, igual quantia, por igual prazo, a seus herdeiros legais;

15.2 - As Empresas obrigam-se a pagar 03 (três) salários contratuais aos herdeiros legais do empregado em caso de morte natural ou por acidente que não seja de trabalho. Ficam dispensadas as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esse fim;

15.3 - Os valores previstos nesta cláusula não têm natureza salarial.

20 - ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS:

20.1 - As empresas pagarão aos seus empregados profissionais que utilizam ferramentas de sua propriedade (isto é, do próprio trabalhador), até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de alu-

.../

Gu...



guel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 05(cinco) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 - As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 - Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá, automaticamente, a devida adaptação, mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

27 EMPREGADO ESTUDANTE:

27.1 - O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17(dezessete) horas, enquanto que, com relação aos empregados estudantes lotados nos escritórios, não lhes serão exigidos serviços em horas extraordinárias;

27.2 - As empresas concederão, nos dias de provas, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados - estudantes que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares, desde que o empregado entregue, bimensalmente, ao empregador o cronograma de provas fornecido pela Escola, à exceção das hipóteses de exames vestibulares, quando tal exigência (entrega do cronograma) não se aplica.

29 - DESCANSO REMUNERADO NA VÉSPERA DO ANO NOVO:

Os empregados ficam dispensados do trabalho, sem prejuízo de remuneração, inclusive do Repouso Semanal Remunerado, na véspera do Ano Novo.

40 - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA:

40.1 - As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios (focinho de porco), cintos de segurança do tipo pára-quedas, etc., relativo ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem co-

.../



mo se comprometem a respeitar integralmente todas as normas pre
vencionistas de Acidentes de Trabalho na Construção Civil;

40.2 - Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmen
te aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na
legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, deven
do, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento
aos mesmos. O não uso dos EPI's por parte do empregado o sujei
tará às multas previstas em lei;

40.3 - Nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os em
pregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamen
te, esse extravio ou dano, decorrer de sua culpa.

40.4 - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando '
não se apresentarem ao serviço com os equipamentos conce
didos, inclusive EPI's, ou se apresentarem com estes em condições
de higiene ou de uso inadequados. Na hipótese de furto, roubo ou
extravio dos equipamentos o empregado comunicará, de imediato, ao
empregador, comprometendo-se este a manter à disposição dos tra
balhadores formulários próprios para a referida comunicação.

40.5 - Não será considerada indisciplina ou falta do empregado ,
nem motivo de punição ou justa causa, a recusa de execu
tar terefa ou trabalho, onde não estejam garantidas as Normas de
Segurança e Higiene do Trabalho (falta de equipamentos de higiene
e de segurança individual e/ou coletiva no trabalho), que impli
que em perigo iminente à vida do trabalhador, o que se configura
nos seguintes casos: Falta de bandeijas; Falta de proteção em po
ço de elevador; Existência de chave-de-faca para ligar Equipamen
tos; Falta da proteção de serra; Cabo de aço danificado e/ou sem
manutenção; Andaime sem fixação; Inexistência de tela de prote
ção de guincho; Balança sem proteção lateral e/ou sem cabo auxi
liar protetor; Balança com madeiramento podre (estragado); Guin
cho de material sem proteção e/ou freio de emergência; Guincho de
de pessoal sem freios de emergência; Proteção de foguete (quando '
instalado em balanço); Laje de edifícios sem proteção lateral (guar
da-corpo); Abertura em lajes superiores, sem proteção, com diame
tro superior a 1m; Fio descoberto; Guincho sem apoio inferior de
borracha (pneu); Falta de cinto de segurança em fachada, acima de
10 metros e Guincho de material carregando pessoal.

.../



41 MULTA POR INFRAÇÃO:

A inobservância do ajustado nesta Convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de cinco (5) Valores de Referência Regionais para o empregador e para os Sindicatos Convenientes, e de 1/2 (meio) Valor de Referência Regional se a violação partir do empregado.

48 - TRABALHO POR PRODUÇÃO E/OU TAREFA:

48.1 - Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes;

48.2 - Ao empregado, quando trabalhando por produção, e cumprindo o horário mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título DSR;

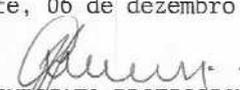
48.3 - Os valores pagos a título de produção ao empregado constantes dos contra-cheques de pagamentos, nos termos da cláusula 21 deste instrumento, serão considerados, de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias;

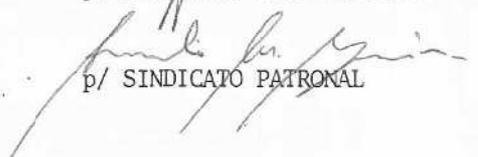
48.4 - Fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no Repouso Remunerado dos feriados;

48.5 - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção, será garantida a sua remuneração, naquele dia em que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente nº 107, do Tribunal Superior do Trabalho.

OBS: (Ficam excluídos as propostas constantes dos subitens 48.2 e 48.3).

Recife, 06 de dezembro de 1990.


p/ SINDICATO PROFISSIONAL


p/ SINDICATO PATRONAL


JOPC/rms.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1.990

CLÁUSULAS ACORDADAS EM 10.12.90.

(OBS:renumerar as cláusulas)

2 - ACIDENTE NO TRAJETO RESIDÊNCIA - TRABALHO - RESIDÊNCIA:

2.1 - As empresas considerarão como Acidente de Trabalho, para os fins legais, os acidentes no trajeto - residência - trabalho - residência, que ocorreram com os seus empregados;

2.2 - As empresas se comprometem a pagar 03(três) salários ' contratuais aos herdeiros legais do empregado em caso de acidente de trajeto que resulte em morte do empregado, ficando dispensadas de tal encargo as empresas que adotarem plano de seguro em grupo que contemplarem tais acidentes de trajeto;

2.3 - Na hipótese de acidente de trajeto que implique em afastamento do empregado do trabalho por período igual ou superior a 60(sessenta) dias, o empregador pagará ao mesmo o valor equivalente a uma remuneração mensal da empresa, sem que tal verba tenha natureza salarial.

4 - COMISSÃO PARITÁRIA:

4.1 - Fica criada uma Comissão Paritária formada pelos representantes de cada Sindicato Conveniente abaixo nominados, a qual terá as atribuições descritas no subitem ' seguinte desta cláusula:

4.1.1 - Representantes dos Empregados:

4.1.1.1 - Titulares:

JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Presidente Sindicato Profissional
DULCILENE CARNEIRO DE MORAES - Secretária Geral do Sindicato Profissional
GILDA DE SOUZA SILVA - (Diretora do Sindicato Profissional).

.../

- fls. 02 -



4.1.1.2 - Suplentes:

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - (Diretor do Sindicato Profissional)

WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA (Diretor Sindicato Profissional)

Endereço para correspondência: Rua da Concórdia, 829

4.1.2 - Representantes dos Empregadores:

4.1.2.1 - Titulares:

AURÉLIO MÁRCIO NOGUEIRA (Diretor do SINDUSCON)

GABRIEL JOSÉ DUBEUX NEVES (Diretor da ADEMI)

NELSON DA CUNHA XIMENES FILHO (Representante da AEOPP)

4.1.2.2 - Suplentes:

PEDRO DE ALBUQUERQUE SILVA (Diretor da AEOPP)

ALBERTO DE FREITAS BRANDÃO BITTENCOURT (Diretor da ADEMI)

Endereço para correspondência: Estrada do Arraial, 2791

4.2 - A Comissão Paritária terá as seguintes atribuições:

- a) - Examinar e sugerir soluções para os acidentes, problemas de segurança e saúde do trabalhador, nas empresas abrangidas por este acordo;
- b) - Receber as comunicações de acidente fatais de que trata a cláusula 13 deste instrumento (item 13.4).
- c) - Resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem quanto à aplicação deste instrumento nas Empresas abrangidas.

4.3 - Qualquer reivindicação de trabalhadores, de caráter geral ou coletivo, desde que não digam respeito a nenhuma cláusula ou condição contida na presente norma coletiva, na Consolidação das Leis do Trabalho e na NR-18 (Portaria nº 3.214, de 28.06.78), será feita pelo Sindicato da Categoria Profissional por escrito, concedendo prazo à Empresa para a solução, enviando cópia aos representantes dos empregadores na Comissão Paritária ora constituída, a fim de propiciar aos mesmos participar das gestões;

4.4 - A Comissão ora constituída agirá, na forma prevista, até o termo final deste instrumento.



6 - VALE TRANSPORTE:

- 6.1 - As Empresas concederão aos seus empregados vales transportes nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 92.180/85;
- 6.2 - Ao trabalhador que estiver participando de curso profissionalizante de interesse do empregador, visando à aplicação dos conhecimentos nas funções exercidas na Empresa, fica garantido vales transportes adicionais, a fim de que possa garantir sua formação, devendo o empregado comprovar o seu comparecimento;
- 6.3 - Fica vedado o transporte de empregados em caminhões da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, salvo se o percurso não for servido por transporte regular, nas ausências eventuais de transporte regular no aludido percurso, ou em casos excepcionais e eventuais em que tal transporte seja imprescindível, hipóteses em que os caminhões deverão obedecer às normas do CNT.

12 - EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR:

Os Sindicatos ora Convenientes se comprometem a conjugar esforços no sentido de obter convênios junto às autoridades públicas (Municipais, Estaduais ou Federais) ou privadas (SESI, SENAI E OUTROS), visando a implantar nos canteiros de obras cursos de alfabetização e educação básica dos trabalhadores, comprometendo-se, especificamente, o Sindicato Patronal a conseguir locais adequados (principalmente, iluminação e ventilação) para a implementação dos referidos programas.

14 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por 30 (trinta) ou mais dias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

16 - TAXA CONFEDERATIVA:

- 16.1 - No mês de março, e apenas neste mês, caso persista, até aquela data, a extinção da contribuição sindical, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de trabalho, que será depositado na conta nº _____, da Agência _____, do Banco do Brasil S.A., em nome do Sindicato Profissional'

.../

- fls. 04 -

e cuja distribuição percentual para o sistema confederativo, aludido na Constituição Federal, será fruto de decisão da Assembléia Geral Extraordinária, convocada especificamente para tal fim;



16.2 - Tal taxa será extensiva a todos os trabalhadores, sôcios ou não, abrangidos por esta Convenção Coletiva;

16.3 - Com relação aos empregados admitidos a partir do mês de março de 1.991 que não tenham contribuído com taxa confederativa análoga, através de outro empregador, no exercício de 1.991, será efetuado o desconto no mês de sua admissão, caso seja admitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês (caso contrário, no mês posterior à admissão);

16.4 - As empresas encaminharão o desconto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de juros, multa, correção e as medidas judiciais definidas em lei;

16.5 - O Sindicato remeterá às empresas e terá disponível em sua tesouraria, as guias para o referido desconto.

16.6 - Tal desconto será anotado na CTPS sob o título TAXA CONFEDERATIVA, com carimbo da Empresa e o mês do desconto.

21 - GUINCHOS - Excluída.

22 - PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO (BANDEJAS)

Fica obrigada a empresa a, em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 5 (cinco) pavimentos ou altura equivalente, à instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço (bandeja), na altura da segunda laje.

A contagem dessas lajes será considerada a partir do nível do terreno.

A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo,..... 2.20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

.../



A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior e retirada somente após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.

Devem ser instaladas outras plataformas de proteção especial em balanço, de 3(três) em 3(três) lajes, a partir da quinta, inclusive.

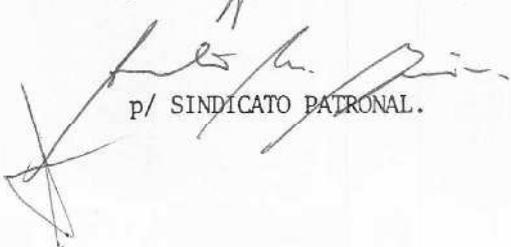
Essas plataformas adicionais, a partir da quinta laje, devem ter, no mínimo, 1,40m(um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m(oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º(quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

Cada uma dessas plataformas deve ser instalada logo após a concretagem da laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior' estiver concluída.

- 5 - (PATRONAL) - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPI's de seu uso, pertencentes à empresa, e que continuarão de propriedade da empregadora.

Recife, 11 de dezembro de 1990.


p/ SINDICATO PROFISSIONAL


p/ SINDICATO PATRONAL.

Jornal do Sindicato
A MARRETA
 Órgão Informativo do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil/Recife
 10 de dezembro de 90/Edição Especial para Campanha Salarial
 Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Fones: (081) 224.0229 / 224.8584 - Filiado à CGT

12/12
 Doc. no 15
 S. C.

CGT Central Geral dos Trabalhadores
CONTRA ARROCHO DO PLANO COLLOR

QUINTA, DIA 13, 9 DA MANHÃ, É A ASSEMBLÉIA FINAL:

SE SALÁRIO NÃO DOBRAR TODO MUNDO VAI PARAR!

NESTA QUINTA!

DIA DE ADVERTÊNCIA FOI SUCESSO TOTAL. PATRÕES JÁ RECEBERAM CARTÃO AMARELO. OFERECERAM APENAS 62% DE AUMENTO. QUARTA VAMOS ENCERRAR NEGOCIAÇÃO. OU SALÁRIO DOBRA OU É GREVE POR TEMPO INDETERMINADO!

Quinta que passou, fizemos um dia de advertência e demos cartão amarelo pros patrões: ou eles ofereciam um aumento decente ou iríamos pra greve.

Demos a eles também um prazo: a categoria conversaria até quarta, dia 12. Depois, se não fosse dobrado nossos salários iríamos a greve por tempo indeterminado.

Os patrões nos ofereceram a migalha de 62% de aumento em dezembro e um longínquo 8% em fevereiro, quando a inflação mensal está em 20% e quando os nossos salários estão mais arrochados do que nunca.

Não vamos pagar a crise que o país está mergulhado e que não fomos nós que fizemos.

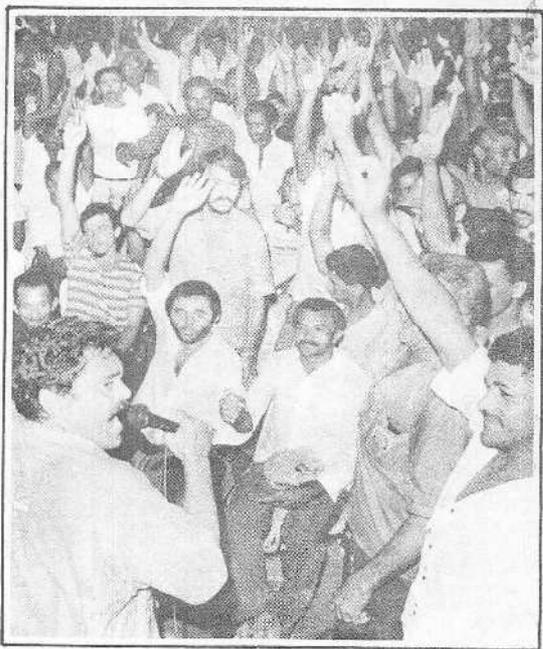
Nossos salários terão de ter os pisos dobrados. Não aceitaremos migalhas.

Na quinta, nos reuniremos às 9 horas, para aprovar acordo, se os patrões oferecerem um aumento digno ou para decretar greve e ir à luta em busca de nossos direitos, se insistirem em nos oferecer migalhas.

QUINTA, DIA 13, 9 DA MANHÃ, TODOS NA PRACINHA DO DIÁRIO, ONDE REALIZAREMOS ASSEMBLÉIA PÚBLICA DE NOSSA CATEGORIA.

Um abraço,
 Vamos à luta.
 Se salário não dobrar, todo mundo vai parar.

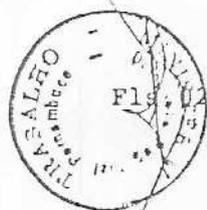
Gregório Silva - Presidente



Na grande assembleia de quinta passada, patrões receberam cartão amarelo.

Compre o Bingo da Campanha Salarial
Dia 15, 09hs, No Sindicato. 5 Valiosos Prêmios. Preço: 300

123
lv



reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.573,64% (um mil quinhentos e setenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) aqui incluídos os índices oficiais da inflação acumulados no período de dezembro de 1988 a novembro de 1989, bem assim o aumento aludido no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº7.238/84, além de revisões e réposições salariais e aumentos reais outros, conforme previsto nos artigos 1º e 6º da Lei nº7.788/89, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 12.9243, 7.5485, 7.2459, 6.7921, 6.2942, 5.6930, 4.5349, 3.5021, 2.6922, 1.9689 e 1.4224, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1989, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1988, inclusive a antecipação de que trata o Aditamento de 12.06.89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1989 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

- p/não qualificados/semi-qualificadosNCz\$ 1.003,35
(um mil e três cruzados novos e trinta e cinco centavos)
- p/qualificados (profissionais).....NCz\$ 1.368,40
(um mil trezentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos)

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta Convenção;



Fls. 03

5.3 Os pisos de que trata o item 5.1 acima serão majorados automaticamente segundo os critérios de reajuste compulsório estabelecidos pela legislação de política salarial que estiver em vigor;

5.4 Além da elevação prevista no item anterior (5.3), os referidos pisos serão acrescidos de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 1989, facultando-se a sua compensação na data-base já que esse acréscimo é concedido a título de antecipação, permanecendo porém essa obrigação em quanto estiver em vigor a atual legislação de política salarial e do salário mínimo.

OK 6

HORAS EXTRAS

6.1 A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas por dia;

6.2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal;

6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de um (1) pão com margarina e um (1) copo de leite.

OK 7

DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO

7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;

7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);

7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.



OK 8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas no sindicato profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;

8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado uma multa equivalente a um (1) dia de salário para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT / PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;

8.3 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

9 HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores;

9.2 As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores, e, quando não houver o fornecimento de almoço ou jantar pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se, ainda a manter água potável filtrada em temperatura compatível para o seu consumo;

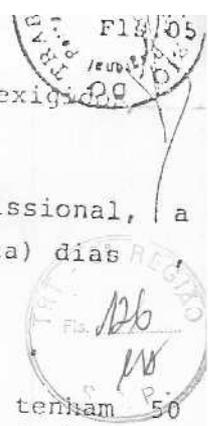
9.3 As empresas manterão os canteiros de obras de locais condignos para repouso noturno conforme NR/18;

9.4 Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa conforme código internacional de doença.

OK 10 UNIFORME DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados

(dois) uniformes de trabalho gratuitamente, quando por estas exigidos



11 ELEIÇÃO DA CIPA

OK 11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

OK 12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

OK 13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado, encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empresa ao Sindicato Patronal, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT, ficando esse Sindicato Patronal obrigado a comunicar o fato ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.

OK 14 GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

OK 15 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contra



tuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemen -
te inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural
ou acidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem
pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

OK 16 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) me -
ses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato
de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.

17 DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

OK 17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovan -
tes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam en -
tregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto
aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o emprega -
dor.

18 JORNADA DE TRABALHO

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos
dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta fei -
ra, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a dura -
ção de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não
são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acrésci -
mos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de
compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado deverá ser consi -
derado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para
nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o tra -
balhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

OK 19 REGISTRO DE PONTO

19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos inter -
valos intra-jornada (artigo 71, "caput", CLT), conforme Portaria 3082 /
84 ;



19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão afixados em lugar bem visível.

OK 20 ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

20.1 As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 03 (três) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adaptação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

OK 21 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

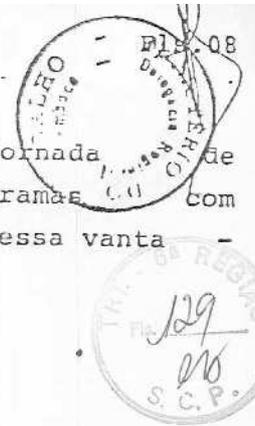
OK 22 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, pelo empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

OK 23 CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados

dos nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (um) pão de 100 gramas com margarina e 1 (um) copo de leite com 250 ml, não possuindo essa vantagem natureza salarial.



OK 24 ABONO DE FALTA

24.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

OK 25 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

OK 26 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

OK 27 EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezesete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que,



comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibulare, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

OK 28 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

OK 29 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E VÉSPERA DO ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

OK 30 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

OK 31 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

OK 32 AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 5 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

OK 33 GARANTIAS GERAIS



33.1 As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação a empresa vinculada a esses documentos.

OK 34 QUADRO DE AVISO

34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

OK 35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

OK 36 DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

36.1 As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical o-breira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras 1 (uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno.

OK 37 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

37.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1990, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da Construção Civil.



OK 38

ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO

38.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;

38.2 O pagamento relativo aos dias de falta por doença, será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;

38.3 As empresas comprometem-se a não registrar essas faltas por doença na CTPS do empregado.

OK 39

DIREITO DE PROPOR

39.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

OK 40

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

40.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas prevencionistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

OK 41

MULTA POR INFRAÇÃO

41.1 Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

42

SALÁRIO DA MULHER

OK

42.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.



OK 43.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

OK 44

REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

44.1 Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga do minical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do ser viço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº605/49. Por igual, havendo tra balho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

OK 45

COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

45.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

OK 46

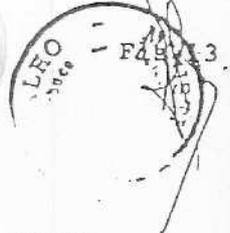
CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

46.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

OK 47

DESCONTO SALARIAL

47.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos, da CLT.



48 TRABALHO POR PRODUÇÃO

48.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificada - do à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a - realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis - veis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

OK 49 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

49.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

O' 50 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

50.1 Do Sindicato Profissional - Com fundamento na decisão emanada da assembléia geral extraordinária realizada no dia 16.11.89, as empresas descontarão, mensal e compulsoriamente, de todos seus empregados, uma importância equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;

50.1.1 Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;

50.1.2 Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal, conta nº 003-294.690-4 - Agência .. 0045, Avenida Guararapes, s/nº, Recife-PE, acompanhado da relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, com os respectivos valores, em duas (2) vias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de juros e correção sobre o montante retido;

50.1.3 O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar se tornar sócio do Sindicato;

50.1.4 O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contracheque) com a denominação "Desconto Sindical", constando a data do desconto, valor e a sigla "STICCR";



50.1.5 Em caso de demissão ou transferência do empregado, a Empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os devidos controles de alterações no desconto;

50.1.6 O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da assembleia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, § 4º, 513, alínea "e", e 545, todos da CLT, consoante entendimento do Sindicato Profissional.

50.2 Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 30 de janeiro de 1990, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores, por número de empregados: a) até 50 empregados - 65 BTN's; b) de 51 a 100 empregados - 120 BTN's; c) de 101 a 200 empregados - 250 BTN's; d) de 201 a 400 empregados - 500 BTN's; e) de 401 em diante - 1.000 BTN's, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, e aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 40% (quarenta por cento) sobre o total a pagar.

ok 51 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

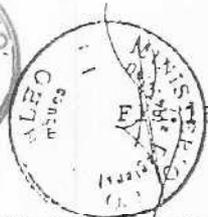
51.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal vigente;

51.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 21 (vinte e um), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

51.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

52 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

52.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de 4 (quatro) pessoas (Paulo Ferreira de Lima, Waldecilves Alves da Silva, Severino Amaro da Silva e Valdemar Maurício dos Santos),



atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1990, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;

52.2 A falta de aviso-prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;

52.3 No prazo previsto no item 52.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.

53 VIGÊNCIA

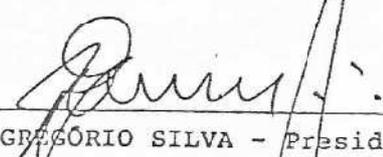
53.1 A presente convenção vigorará de 1º de dezembro de 1989 a 30 de novembro de 1990.

54 DISPOSIÇÕES FINAIS

54.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 15 (quinze) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 14 de dezembro de 1989.



JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Presidente do Sindicato Profissional



CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Presidente do Sindicato Patronal

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 033826 / 1952, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Protecção do Trabalho

Recife 11 de DEZEMBRO de 1952

Cherice Covello

DIRETOR DA D T.

Em, 11 de DEZEMBRO de 1952
Data: 11 de DEZEMBRO de 1952
Divisão de Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de
Dezembro de 19 90 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC.TRT-DC- 133/90
contendo 137 folhas, todas numeradas.

RAA
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal
Regional de Trabalho da 6.ª Região.

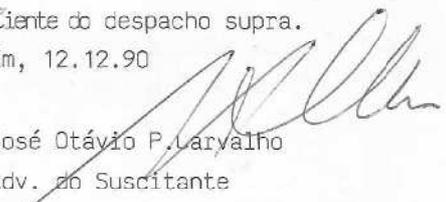
Recife, 12.12.90

RAA
Diretor do S.C.P.

Diante da pralisação do tra-
balho, e na forma do art.860, pára-
grafo único da CLT, designo o
14 de dezembro de 1990, às 15:30 hs
para audiência de conciliação e
instrução. Notifiquem-se as par-
tes e o Ministério Público.

Em, 12.12.90

Ciente do despacho supra.
Em, 12.12.90


José Otávio P. Carvalho
Adv. do Suscitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-842/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-133/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUSCON-PE

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE,

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste. E. Regional, exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação dos trabalhos, e na forma do art. 860, parágrafo único da CLT, designo o dia 14 de dezembro de 1990, às 15:30 hs. para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 12.12.1990. as) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente do 'TRT da 6ª Região, no exercício da Presidência'".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos doze dias do mês de dezembro de 90.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência
TRT-6ª Região

*Ciente em
12/12/90 - 18:30h
[Assinatura]*

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 824/90 , ref. DC-133/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
Rua da Concórdia, 829
Recife-PE

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data procedi à entrega da notificação, na pessoa do Presidente do Sindicato.

Recife, 12.12.1990


Djelma Alves de Freitas
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO nº TRT-GP-843/90

Fica essa douta Procuradoria Regional, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-133/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUSCON-PE

SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do art. 860, parágrafo único da CLT, designo o dia 14 de dezembro de 1990, às 15:30 hs para audiência de conciliação e instrução. Notifique-se às partes e o Ministério Público. Recife, 12,12.90. as) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos doze dias do mês de dezembro de 1990.

Jacqueline Lyra F. Costa
JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência
TRT da Sexta Região

Recebido
13.12.90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍ-
DIO COLETIVO Nº TRT-DC-133/90, EM QUE SÃO
PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DA INDÚS-
TRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO-SINDUSCON-PE(Suscitante) e SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE(Suscitado)

Aos quatorze(14)dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos
e noventa, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ CLÓVIS
CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do Tribunal, pre-
sidiando a Sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr.
EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Sr. João Joaquim
Severo, representando a CONSTRUTORA NORBERTOODEBRECHT S/A, Sr.
Carlos Eduardo Machado Guimarães, Presidente do SINDUSCON-PE, Dr.
José Otávio Patrício de Carvalho, Advogado do SINDUSCON-PE, Dr.
Eduardo Chaves Pandolfi, Sr. José Gregório Silva, respectivamen-
te Advogado e Presidente do SINDICATO SUSCITADO. Abertos os tra-
balhos: rejeitada a proposta de conciliação, submetida às par-
tes, concedeu o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da
categoria profissional, tendo o ilustre causídico dito que: "traz
a contestação, por escrito, em duas(02)laudas, acompanhada de
procuração e dois(02)documentos e ainda, apresenta reconvenção
em sete(07)laudas, acompanhada da pauta de reivindicações, com
23(vinte e três)cláusulas e 23(vinte e três) folhas. Esclarece
ainda o Sindicato suscitado que apresentou a sua pauta em forma
de reconvenção para facilitar o desenvolvimento da relação proces-
sual, e inclusive possibilitando ao ilustre advogado do Sindicá-
to suscitante falar não apenas sobre documentos, mas também se
pronunciar sobre as cláusulas impugnando-as. O Sindicato susci-
tado deixa de se pronunciar sobre a impugnação que o Sindicato
suscitante pretende fazer às cláusulas remanescentes da pauta
de reivindicações e a justificativa das propostas patronais
porque entende que essa impugnação é no momento, intempestiva,
principalmente no que diz respeito à justificativa das propostas
patronais. O ilustre advogado do Sindicato suscitante terá evi-
dentemente tempo para se pronunciar sobre todas as cláusulas e
como o advogado do Sindicato suscitado deverá falar em último lu-
gar, tanto nas razões finais, quanto nas razões orais e portanto
poderá de modo tempestivo se pronunciar sobre a impugnação do
Sindicato suscitante, que não foi ainda juntada aos autos! Em se-
guida o Sr. Presidente deu vista ao ilustre patrono da categoria
econômica de toda a documentação de que foi requerida sua junta-
da pelo advogado da categoria profissional, tendo o ilustre cau-
sídico dito que: " Com relação à contestação e os documentos a-
nexados, o suscitante nada tem a opor com relação aos últimos,
enquanto que se reserva o direito de se pronunciar sob o teor
da defesa, por oportuno, se necessário. Com relação à reconven-
ção, entende o suscitante, com a devida venia que o procedimento
processual adotado não é o mais correto, contudo recebe-a e con-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

sidera-a como uma justificação do rol de propostas já acostado aos autos, junto com a petição inicial. Com relação à cláusula 29ª, que foi considerada conciliada pelo suscitante, uma vez que houve redação concensual para a mesma, esclarece, agora, o suscitado que mantém a proposta com relação à compensação do dia de finados e véspera de Natal. Mesmo entendendo que a cláusula já foi objeto de composição, pelo que deveria ser excluída a apreciação quanto ao mérito pelo E. Tribunal, o suscitante se reserva o direito de oferecer impugnação à mesma, no momento próprio, esclarecendo ao douto patrono do suscitado que em verdade aguarda a sua oportunidade de oferecer a sua impugnação, apenas lhe passando uma cópia do instrumento impugnatório, por deferência especial à sua pessoa. Com a palavra ainda o ilustre patrono da categoria econômica para fazer sua impugnação, disse que apresentava a sua impugnação às 22 cláusulas que entendia pendentes, bem como a justificativa de suas propostas também pendentes em 20(vinte) laudas datilografadas, acrescentando que com relação ao pleito de compensação da véspera de Natal e do dia de finados, caso não entenda o E. Tribunal como cláusula conciliada, pede a exclusão das propostas em virtude da total ausência de base legal e não ter havido concordância da categoria econômica com relação às mesmas." A essa altura, exatamente às 23:15 hs., as partes resolveram conciliar, depois de longa e insistente conversação. Em decorrência, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao patrono da categoria econômica, afim de que o ilustre advogado apresentasse os termos em que se punha o final da presente pendência. Com a palavra o ilustre patrono disse que: "Com relação às cláusulas sociais, as partes requerem a anexação aos autos de um(01), digo de três(03) documentos, os quais indicam simplesmente o que foi conciliado, devidamente visados pelos 02(dois) patronos, comprometendo-se a juntar aos autos, 48 horas úteis, no prazo de 48 horas úteis, o teor redacional. Quanto às cláusulas econômicas, as partes concordaram com a última proposta formulada pela Presidência dos trabalhos, nos seguintes valores: para os acervantes Cr\$ 15.000,00, em dezembro e Cr\$ 16.000,00, em janeiro de 1991, enquanto que para os profissionais, Cr\$ 20.000,00, em dezembro e Cr\$ 21.000,00, em janeiro de 1991, preservando-se aos mesmos a percepção do 13º salário normal e de qualquer abono legal que venha a ser deferido por lei ou medida provisória. Com relação aos empregados administrativos, será garantido o mesmo percentual aplicado ao piso profissional. Com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional, disse que concorda com os termos da proposta de redação de acordo apresentada pelo patrono da suscitante, pelo que quando for apresentada a redação definitiva da transação que ora se realiza, deverá a mesma ser homologada por este E. Tribunal. Requer finalmente, que esta Presidência determine o pagamento dos dias parados em greve e a compensação da próxima segunda-feira para os empregados faltosos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Uma vez que deverá haver a imediata cessação da greve e o retorno ao trabalho, já na segunda-feira. Propõe o Sr. Presidente à categoria econômica que aceitasse o pagamento dos dias parados e à categoria profissional que retornasse ao trabalho na próxima segunda-feira, compensadas as eventuais faltas. A proposta foi aceita pelas partes. Os autos deverão ser remetidos à douta Procuradoria, após o prazo de 48 horas, quando as partes juntarem os termos conciliatórios. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//////////

Presidente

[Assinatura]

Procuradoria

João Joaquim Severo

Carlos Eduardo Machado Guimarães

[Assinatura]

José Otávio Patrício de Carvalho

[Assinatura]

Eduardo Chaves Pandolfi

José Gregório Silva

[Assinatura]

Secretaria



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aracaju, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, com sede na Rua da Condição, nº 829, São José, Recife, por seu advogado abaixo assinado, vem, nos autos do Dissídio Coletivo nº 133/90, suscitado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON, responder ao mesmo mediante RECONVENÇÃO, apresentando sua pauta de reivindicações, tudo pelos seguintes motivos:

1 - O suscitado reconvinde apresenta sua pauta de reivindicações, bastante modesta, esclarecendo de logo que são 23 (vinte e tres) propostas, e não 22 (vinte e duas), como alega o suscitante reconvinde, porque, embora tenha sido acordado que a véspera de Ano Novo passa a ser dia de repouso remunerado, isto não significou que o Sindicato obreiro renunciasse à compensação dos dias relativos a finados e véspera de Natal, que está prevista na atual Convenção Coletiva na Cláusula 29.

Das 23 propostas, duas dizem respeito a cláusulas mantidas da anterior Convenção (Vigência da data-base e atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato obreiro); uma diz respeito a cláusula adaptada (compensação de finados e véspera de Natal) 05 (cinco) são relativas a cláusulas existentes com proposta de modificação (contrato de experiência, jornada de trabalho, café da manhã e almoço gratuitos, auxílio creche/pré-escolar e filho deficiente, adicional salarial por transferência ou compensação salarial por transferência). São 12 (doze) as cláusulas novas, relativas aos temas de Delegados Sindicais, cesta básica, controle estatístico, impresso para pedido de de -



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

.2.

missão, indenização por etapa de serviço, participação nos lucros, liberação do dirigente sindical, participação em assembleia, resolução de problemas no Sindicato e atrasos justificados, produtos tóxicos, pagamentos de salários, adicional por tempo de serviço e uso dos refeitórios e alojamentos.

São 3 (tres) cláusulas que dizem respeito ao problema salarial, e que constituem o aspecto principal da lide.

Esclarece de logo o Sindicato suscitado convinte, que estas cláusulas foram todas redigidas inicialmente pelos trabalhadores, sem interferência de advogado, como aliás foi pactuado entre os advogados das duas partes. Nossa interferência, a dos advogados, se dava no momento em que as partes chegavam a um acordo. Por consequência, as cláusulas que foram rejeitadas de plano pelo Sindicato patronal, não foram objeto de modificação na redação pelo advogado do Sindicato obreiro, em respeito aos trabalhadores e para que fosse mantida a intenção inicial e, este Egrégio Tribunal, na fase de conciliação, possa inclusive aprimorar a redação das mesmas.

Diversas cláusulas, ainda que não aceitas pelo Sindicato patronal são incontroversas. As cláusulas mantidas, bem como a cláusula adaptada, d a relativa ao pagamento de salários semanalmente são incontestáveis. A última é um costume sindical, inteiramente adaptada à cultura do trabalhador da construção civil. O adicional de transferência também não pode ser motivo de discussões, porque consta do Precedente nº 162 do Colendo IST.

A lide gira portanto basicamente em torno das cláusulas econômicas, compreendidas as salariais e mais 4 (quatro) cláusulas, quais sejam, participação nos lucros (11ª), indenização por etapa (9ª), pagamento semanal (18ª - que é incontroversa) e adicional por tempo de serviço (19ª) e as cláusulas que dizem respeito ao fortalecimento do Sindicato, evitando a prática de atos sindicais, ou seja, a cláusula 13ª das novas - liberação de dirigentes sindicais; a de delegados sindicais (1ª) e a relativa a participação em Assembleias (15ª).

Passa o Sindicato suscitado a apresentar inicialmente sua justificativa de reajuste salarial.

O reajuste salarial

2 - No Dissídio Coletivo nº 50/90, suscitado em junho de 90, o suscitado teve oportunidade de apresentar dados demonstrando que devia haver uma repõ



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

.3.

sição salarial com base no IPC integral.

Naquela ocasião o Plano Collor ainda enganava alguns, mas não enganava aos trabalhadores da construção civil.

Por maioria de um voto, este Egrégio Tribunal negou a aplicação do IPC de abril. Alguns dos Juizes alegaram que não houve inflação em março e outros alegaram que o Dissídio não era da data base, mas que se o Dissídio fosse da data base, certamente concederia o IPC de abril.

Vêm agora os trabalhadores requerer o que determina a Constituição Federal, ou seja, a reposição de seu poder de compra, mediante aplicação integral do IPC, acrescido evidentemente de um índice de produtividade de 5%.

Cabe a Justiça do Trabalho impedir que o Exmo. Sr. Presidente da República continue no seu plano maquiavélico de quebrar as forças produtivas desta nação. O homem, ou melhor a força de trabalho é o elemento mais importante das forças produtivas, e se o Governo considera as empresas nacionais obsoletas (com o que não concordam os trabalhadores, mas estes ficam impedidos de defender estas empresas, se os empresários se calam), ele jamais teve a ousadia de dizer que o homem brasileiro é obsoleto.

Nosso inimigo não está nas empresas acusadas de obsoletas, pois elas geram 80% do emprego, mas não vai ser com arrocho e recessão, que o Exmo. Sr. Presidente Collor vai transformá-las em eficientes.

Os trabalhadores da construção civil quando lutam pela reposição salarial em cumprimento à Constituição, lutam contra a recessão e o conseqüente sucateamento da indústria brasileira.

Há 6 (seis) meses atrás ainda se podia compreender que alguém defendesse que salário era causa de inflação. A experiência do Plano Collor comprovou que esta é a maior mentira econômica de todos os tempos. Após o maior arrocho de nossa história, a inflação continua ascendendo, devendo chegar a nível de 20% ao mês, em janeiro de 1991.

Se o salário não é causa de inflação e se existe uma norma constitucional determinando a reposição integral das perdas salariais, não há porque se negar esta reposição.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

. 4 .

Os empresários da construção civil tomam uma posição que significa a entrega ao alçoz. Não querem re- por as perdas salariais para não arcar com o custo so- cial de manutenção de suas atividades. Serão tragados inevitavelmente pelos cartéis e monopólios se o Exmo. Sr. Presidente da República continuar teimosamente a tentar acabar com a inflação, mediante a fome do traba- lhador. A fome do trabalhador significa a destruição de toda a indústria nacional livre.

É evidente que a tentativa do Exmo. Sr. Pre- sidente da República de quebrar as forças produtivas, não vai dar resultado total, pois ainda no Brasil há Jus- tiça e se a Justiça falhar, o Brasil terá um gran- de povo para impedir este crime.

Acontece que os posicionamentos tímidos não irão ajudar a debelar a crise. Esta política está cau- sando danos irreparáveis e sequelas enormes. É preci- so dar um basta. A Justiça do Trabalho tem poderes para recusar este arrocho.

Não há a menor dúvida hoje que o Plano Collor teve a finalidade básica de impedir que os tra- balhadores fossem reajustados em seus salários de abril no percentual de 84,32%. Este arrocho salarial sem precedente em nossa história, nos levou à maior reces- são do mundo contemporâneo.

A posição do suscitante reconvinde, se re- cusando a discutir a questão salarial, a não ser nos estritos limites das Medidas Provisórias inconstitucio- nais, está em contradição aberta com a opinião de pra- cticamente toda a sociedade brasileira.

As demais cláusulas econômicas

3 - Além da reposição, fazem os trabalhado- res jus a um índice de produtividade, que se requer seja fixado em 5%, pois isto significa uma participa- ção na renda nacional, que é gerada basicamente pelos trabalhadores.

Quando se começa a discutir a possibilida- de de participação dos empregados nos lucros das em- presas, não se deve esquecer que o índice de produti- vidade é o gérme, o início desta participação e por-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

.5.

tanto ele não pode ser agora menosprezado.

O pedido de participação nos lucros requer evidentemente um aprimoramento, mas os trabalhadores da construção civil lançaram uma semente e este Egrégio Tribunal, já neste Dissídio pode conceder esta participação, aprimorando a redação da cláusula.

O adicional de transferência e o pagamento semanal são, como já dito cláusulas incontroversas, e portanto não há o que questionar.

O adicional por tempo de serviço é uma reivindicação legítima. Diversas categorias conquistaram este direito, que não pode ser negado aos trabalhadores da construção civil, ainda que a rotatividade do setor seja imensa.

A cláusula da indenização prevista no item 9 das cláusulas novas, constitui uma preocupação constante para os trabalhadores.

Inúmeros trabalhadores ganham por produção e são contratados por obra certa. Ao término da obra só lhes resta o consolo de ver mais uma obra terminada. São tratados como empreiteiros, quando, na realidade, são trabalhadores subordinados e assalariados. Normalmente seus direitos sociais são negados na prática, pois na carteira é assinalado o contrato por obra certa com o piso da categoria, embora ganhem pela produção. O pagamento de uma indenização, que não se confunde com o aviso prévio, é uma maneira de remediar estas injustiças.

Fortalecimento do Sindicato

4 - É indispensável que o Sindicato seja fortalecido. Inexplicavelmente jamais foi determinada em Convenção anterior a liberação do dirigente sindical. Diversas categorias têm esta cláusula. Os bancários, os vigilantes, textéis, metalúrgicos, mas os trabalhadores da construção civil, através de seus dirigentes são obrigados a serem sindicalistas só durante a noite, pois que durante o dia têm que trabalhar para seus patrões, o que significa na prática, uma ingerência do patrão sobre o sindicato obreiro.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Convenção 98 da OIT, diz expressamente:

"As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de ingerência de uma contra as outras".

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020
Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENT0



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

*6.

Por outro lado a Recomendação nº 143 de termina expressamente que o dirigente sindical deve ter o tempo livre para o exercício de suas atividades sindicais.

Ainda que não exista uma regra expressa na legislação internacional ou nacional, é justo e legítimo que através de sentença normativa seja determinado a liberação de dirigentes sindicais.

Quanto a cláusula nova nº 1, relativa aos delegados sindicais, reproduz, com modificações o que está previsto no artigo 11 da Constituição Federal.

A cláusula nova nº 15 visa também fortalecer o Sindicato. Não é justo que as assembleias continuem sendo realizadas a noite, com os associados fatigados. O sindicato obreiro, pede seu deferimento.

As demais cláusulas

5 - Diversas destas cláusulas, ainda não justificadas, e que passam a sê-las agora, estão elaboradas segundo precedentes do Colendo TST, ou quando não estão elaboradas de modo muito mais flexível do que aquele determinado nos Precedentes. Estão, quando não fundamentadas em Precedente, em Costume da categoria.

A cláusula nova relativa a Controle Estatístico encontra suporte no Precedente 060 do Colendo TST.

A cláusula a ser modificada nº 16, encontra, para a sua nova redação apoio no Precedente 116 do TST.

A cláusula 18 a ser modificada, efetivamente reduz a jornada de trabalho, mas trata-se no caso de evitar atritos entre as duas categorias. Os trabalhadores entendem que já é uma regra costumeira não trabalhar aos sábados. O acréscimo de quatro horas durante os cinco dias da semana é uma fonte de atritos. Pede-se portanto o deferimento da modificação da cláusula.

As vantagens alimentares não salariais previstas nas cláusulas 23 a ser modificada e cláusula 03 das novas são perfeitamente suportáveis pela categoria econômica. O mesmo se diga quanto ao fornecimento de 01 litro de leite para quem trabalhar com produtos tóxicos.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

1.7.

A cláusula nova nº 20 que diz respeito ao uso dos refeitórios e alojamentos deve ser deferida inclusive para diminuir as fontes de atrito durante as greves. Enquanto perdurar a relação de emprego ou mesmo rompido o vínculo mas ainda não recebidas as verbas rescisórias, o trabalhador deve ter livre acesso aos refeitórios e alojamentos.

Finalmente quanto a cláusula nova nº 08 visa o Sindicato obreiro impedir os abusos, em que os empregados são induzidos no ato de admissão a assinar desde logo seu pedido de demissão. Não é interferência indevida na vida da empresa. É uma maneira de fiscalizar irregularidades no meio empresarial, ainda que praticados por uma minoria.

Requerimento

6 - Como proposta de conciliação o suscitante do reconvinte oferece a pauta de reivindicações já justificadas e exibidas em anexo, com todos os detalhes, acompanhada inclusive da redação anterior da Convenção Coletiva, quando se trata de modificação.

Requer a intimação do ilustre advogado da suscitante reconvinda para querendo oferecer resposta, sendo ao final julgada procedente a presente reconvenção e deferidas as reivindicações da categoria profissional.

Requer provar o alegado por todos os meios, especialmente com a juntada posterior de documentos.

Nestes Termos

P.Deferimento

Recife, 14 de dezembro de 1990


Eduardo Chaves Pandolfi

OAB 3143-PE



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Gonzá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Itapissipuna, Igarapé, e Igarapé Grande.



CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Fl. 01

1. REAJUSTE SALARIAL

- 1.1 Os salários vigentes em 12/12/89 (data-base anterior da categoria profissional), serão reajustados para 12/12/90 (data-base atual, mediante aplicação do IPC pleno, no período de dez/89 até nov/90, no percentual de 2.359,45% (dois mil, trezentos e cinquenta e nove vírgula quatro e cinco por cento).
- 1.2 Ao percentual estabelecido na cláusula 1.1, será acrescido de forma multiplicativa o percentual de 5% (cinco por cento) à título de ganho real e produtividade;
- 1.3 Os salários dos empregados admitidos após a data-base serão reajustados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, ressalvada as hipóteses de Piso e isonomia salariais;
- 1.4 Os aumentos e adiantamentos concedidos a partir da data-base anterior serão deduzidos do reajuste previsto na cláusula 1.1, excetuando-se os casos de promoção e os previstos no item 12 da Instrução Normativa nº 1/TST;
- 1.5 Os empregados admitidos desde 01/12/89 e que não receberam aumento espontâneos, por fora dos estabelecidos entre as categorias econômica e profissional, terão o salário de nov/90 reajustado pelo percentual de 221,07% (duzentos e vinte e um vírgula zero sete por cento).



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Iguassu, Goiana, Alagoa, Aracaju, Lins, Lins, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goiás, Garvatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Igarapé e São José do Bonfim.



CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Fl. 02

2 PISOS SALARIAIS

2.1 À partir de 19/12/90, data de início da vigência desta Convenção Coletiva, os pisos da categoria profissional serão os seguintes:

PROFISSIONAIS	Cr\$	35.337,56
SERVENTES	Cr\$	25.910,51
VIGIAS	Cr\$	31.092,61

2.2 Na quantificação destes pisos estão inclusos os aumentos referidos na cláusula sobre reajuste salarial;

2.3 Os pisos acima serão reajustados mensalmente pelo IPC pleno (IBGE) do mês anterior;

2.4 Em caso de extinção do IPC/IBGE, usa-se como índice de correção mensal o ICV-DIEESE.

2.5 Será mantido durante a vigência desta convenção, pelo menos, a proporcionalidade entre os pisos salariais e o salário mínimo;

2.6 Além da elevação prevista no item anterior os pisos serão acrescidos bi-mensalmente de 3% (três per cento), sendo compensável, facultativamente, a data-base.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Araripina, Nazaré, Linhares, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goiás, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serrolândia.



CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Fl. 03

3 PESSOAL ADMINISTRATIVO, INSTALADORES E MEIO OFICIAIS

3.1 Ao pessoal administrativo (auxiliares de escritório em geral, apontadores, almoxarifes, mestres-de-obras e etc.), será concedido, em função das tarefas de direção, responsabilidade e confiança, que exercem, à título de complementação salarial um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso do profissional, estipulado nesta Convenção;

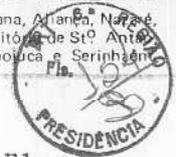
3.2 Os profissionais em instalações hidráulicas e elétricas (encanadores, eletricitistas, etc.) perceberão, quando não trabalharem por produção na forma estabelecida nesta Convenção, o adicional de 20% (vinte por cento) à título de complementação de salário.

3.3 Os serventes que estiverem após (um) 1 mês, no aprendizado de atividade de profissional, receberão complemento salarial de 20% sobre seu salário (de servente) e será classificado como meio oficial. Após 04 (quatro) meses, ou menos de acordo com sua habilidade, será promovido na CTPS à profissional.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Arananã, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Seripílium.



CLÁUSULAS MANTIDAS

F1. 18

38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO

- 38.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;
- 38.2 O pagamento relativo aos dias de falta por doença, será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;
- 38.3 As empresas comprometem-se a não registrar essas faltas por doença na CTPS do empregado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Alagoa, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinham.



CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 11

REDAÇÃO ATUAL

16 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.

REDAÇÃO MODIFICADA

16 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.

16.2 O contrato de experiência não terá validade para o Servente, devido a sua não qualificação. Se tal contrato vier a ser firmado não terá respaldo jurídico.

16.3 Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar 01 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serintama.

F1.12

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

REDAÇÃO ATUAL

18 JORNADA DE TRABALHO

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado de verão será considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

REDAÇÃO MODIFICADA

18 JORNADA DE TRABALHO

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, respeitada a duração de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Afogados, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS Fl. 16

REDAÇÃO ATUAL

29 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com feriado e/ou horas excedentes em dias úteis.

REDAÇÃO MODIFICADA (Em função do acordo feito, tornando a véspera de Ano Novo, feriado com descanso remunerado).

29 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS E VÉSPERA DO NATAL

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com horas excedentes em dias úteis.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serra Talhada.



CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS Fl. 17

REDAÇÃO ATUAL

32 AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 05 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

REDAÇÃO MODIFICADA

32 AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR E FILHO DEFICIENTE

32.1 A empresa se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que seus empregados tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 07 (sete) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes.

32.2 Ao empregado que tiver filho deficiente, incapaz de executar uma função, lhe será pago um auxílio no valor correspondente ao auxílio creche.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aracá, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Fau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Parnamirim.



REDAÇÃO ATUAL

CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS

Fl. 21

45 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

45.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

REDAÇÃO MODIFICADA

45 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

- 45.1 Fica vedada a transferência sem anuência do trabalhador para município fora do que foi originalmente contratado;
- 45.2 Os empregados quando transferidos para canteiros de obras situados na Região Metropolitana do Recife farão jus a Compensação salarial de 30% (trinta por cento);
- 45.3 Se essa transferência for para municípios fora da Região Metropolitana do Recife, a compensação será de 50%;
- 45.4 Se a transferência for para outro estado da Federação a compensação será de 75% (setenta e cinco por cento).



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serra Talhada.



CLÁUSULAS NOVAS

Fl. 01

1 DELEGADOS SINDICAIS

1.1 Serão eleitos, mediante pleito previamente convocado pelo Sindicato Profissional, os Delegados Sindicais por empresa, com mandato de 01 (hum) ano e estabilidade pelo mesmo período, na seguinte proporção:
empresa com até 500 (quinhentos) empregados - 01 (hum) delegado;
empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados - 03 (três) delegados.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca, e Serintom.



CLÁUSULAS, NOVAS

F1. 03

3 CESTA BÁSICA

3.1 O empregador fornecerá, quinzenalmente, a cada funcionário registrados e/ou contratados de empreiteiras, uma cesta básica contendo: 05 kls. de feijão, 05 kls. de arroz, 05 kls. de açúcar, 05 kls. de farinha, 05 kls. de macarrão, 01 kl. de café moído, 02 latas de óleo, 02 kls. de margarina, 04 kls. de carne de charque, 06 pacotes de fubá de milho, 10 tabletes de sabão, 12 rolos de papel higiênico, 02 latas de massa de tomate, 03 latas de leite em pó, 03 frangos congelados, 03 dúzias de ovos e 02 kls. de sal.

3.2 O empregador fornecerá para seu funcionário a cesta básica discriminada no item 3.1, sem ônus para seu empregado;



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Namoré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Igarajá, Garanhuns.



CLÁUSULAS NOVAS

F1. 07

7 CONTROLE ESTATÍSTICO

7.1 As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional a relação dos empregados admitidos e demitidos (Lei 4923), para fins de controle estatístico.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Indjuca e Beberibe.



CLÁUSULAS NOVAS

Fl. 08

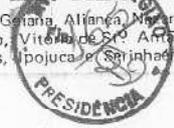
8 IMPRESSO PARA PEDIDO DE DEMISSÃO

8.1 Os empregadores são obrigados a utilizar impressos na cor "ROSA" para pedido de demissão do empregado ao empregador, proibida a utilização de qualquer impresso nesta cor por ocasião da admissão do empregado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Sirinhaém.



CLÁUSULAS NOVA

F1.09

9 INDENIZAÇÃO POR ETAPA DE SERVIÇO

9.1 Nas demissões decorrentes de término de etapa de serviço e/ou término de obra, serão pagos aos trabalhadores, a título de indenização, um salário normativo de sua função independentemente das demais verbas.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Pojuca e Igarahém.



CLÁUSULAS NOVAS

Fl. . 11

11 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

11.1 Conforme Art. 7º, XI, dos Direitos Sociais da Constituição Federal, os empregadores ratearão proporcionalmente entre os funcionários de sua empresa o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto anual, isto é, antes da dedução do Imposto de Renda.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aracá, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Igarapé.



CLÁUSULAS NOVAS

F1. 13

13 LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

13.1 Fica estabelecido que, na vigência deste instrumento, o empregador que tenha empregado exercendo o cargo de Diretor Sindical, se compromete a liberá-lo, quando solicitado pelo Sindicato Profissional, sem prejuízo do seu salário.

9.2 A requisição para liberação remunerada do dirigente sindical será feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aracá, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e São Paulo.



CLÁUSULAS NOVAS

F1. 15

15

PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIAS, RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS NO SINDICATO E ATRASOS JUSTIFICADOS.

- 15.1 Nas assembleias legalmente convocadas, realizadas durante o dia, os empregados terão falta abonada, sem prejuízo do salário, repouso e outras verbas, desde que apresentem declaração do Sindicato comprovando presença na Assembleia.
- 15.2 Terá direito a mesma dispensa remunerada quando apresentar declaração da entidade, que lá esteve para tratar de assuntos de seu interesse;
- 15.3 A liberação referida no item 15.1 será limitada a 01 (uma) vez por mês.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Igarajá e Serra Talhada.



CLÁUSULAS NOVAS Fl. 17

17 PRODUTOS TÓXICOS

17.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos trabalhadores que executam serviços com material tóxico, como cal, piche, tintas, solventes, cimento, etc., 01 (um) litro de leite por cada dia de trabalho.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, N. S. do L. do Carmo, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Cravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Beberibe.



CLÁUSULAS NOVAS

F1. 18

18

PAGAMENTO DE SALÁRIOS

- 18.1 As empresas manterão, a partir da assinatura desta convenção, a forma semanal de pagamento de salários, para todos seus empregados, fornecendo o competente contra-cheque nos termos desta convenção coletiva;
- 18.2 O pagamento da semana de trabalho efetuado na semana se dará impreterivelmente até às 14:00 horas da 6ª. feira da mesma semana;
- 18.3 Ao empregado recém-admitido na empresa fica garantido na 6ª. feira da mesma semana em que foi admitido, o pagamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor de sua semana, para garantir sua manutenção e de sua família.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Igarapé e Serra Talhada.



CLÁUSULAS NOVAS

Fl. 19

19 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- 19.1 O empregado fará jus a um adicional mensal por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) quando completar o 1º triênio, à razão de 10% (dez por cento), quando completar o 2º triênio, e de 15% (quinze por cento), quando completar o 3º triênio, na empresa;
- 19.2 Para os empregados que na vigência das Convenções Coletivas anteriores tenham adquirido o adicional por tempo de serviço superior aos 15% (quinze por cento) acima estipulados, fica assegurado o direito adquirido;
- 19.3 Os direitos decorrentes desta cláusula, do último quinquênio, não prescreverão na ação trabalhista ajuizada até 02 (dois) anos a partir do dia da rescisão do contrato de trabalho.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Araripina, Nanduba, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca, São José da



CLÁUSULAS NOVAS

FI.

20 USO DOS REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

20.1 Os empregados residentes em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados até receberem as verbas rescisórias, ressalvados os casos de recusa do empregado em recebê-la. Nos movimentos de abstenção pacífica ao trabalho, não poderá a empresa proibir o acesso regular do trabalhador ao seu local de alimentação e dormida.



1 Escrito
2 Documentos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aracá, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e São Lourenço da Mata.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, por seu advogado abaixo assinado, vem, CONTESTAR o Dissídio Coletivo nº 133/90, suscitado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON, tudo pelos seguintes motivos:

Cláusulas incontroversas

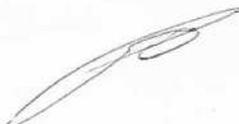
1 - O Sindicato suscitado reconhece a procedência do pedido de homologação de 56 (cinquenta e seis) cláusulas, formulado pelo Sindicato suscitante. Não se trata de convenção coletiva ou acordo coletivo a ser homologada. Trata-se do Egrégio TRT homologar uma transação parcial das partes, o que é perfeitamente admissível.

A greve e a urgência

2 - O Sindicato suscitado concorda com o pedido de urgência prevista no parágrafo único do artigo 860 da CLT, muito embora a greve só tenha sido iniciada ontem.

O suscitante fala ainda de excessos localizados, embora estes excessos nunca tenham sido comprovados.

Resulta portanto, incontroverso que o suscitante reconhece implicitamente a legitimidade do exercício do direito de greve, nem há abuso do direito de greve, pelo que os dias parados devem ser pagos, o que é requerido expressamente.



Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020
Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENT0



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Araripina, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serra Talhada.

.2.

O protesto pelo oferecimento das justificativas às propostas patronais

3 - É legítimo que o Sindicato suscitante queira impugnar as reivindicações do Sindicato suscitado, após a resposta.

Não é legítimo, e contraria a própria celeridade processual, que o Sindicato suscitante pretenda, ao impugnar as reivindicações obreiras, também justificar suas propostas.

Se estas justificativas não foram apresentadas de logo, com a inicial, não podem ser apresentadas posteriormente, salvo nas razões finais e nas razões orais.

Não cabe portanto ao Sindicato obreiro contraditar o que não existe.

Ressalte-se apenas que as Cláusulas acordadas foram as de nºs. 3, 4, 5 e 6. A Cláusula 10ª está prejudicada em razão da Cláusula 35 da proposta obreira ter sido aprovada.

As Cláusulas 1, 2, 7, 8, 9, 11 e 12 foram recusadas conforme expediente enviadas em 19 de novembro de 1990 (cf. doc. nº 1).

A modificação da data base, proposta na cláusula 11ª, está em contradição com o termo de compromisso assinado no dia 16 de novembro p. passado. A data base da categoria é 1ª de dezembro, e assim, deve permanecer.

Requerimento final

4 - Invocando os doutos suplementos dos eminentes Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região, requer a improcedência parcial do pedido do Sindicato suscitante, condenado o mesmo nas custas.

Requer, a produção de provas, em especial a juntada de documentos e o julgamento simultâneo da ação de reconvenção, que é apresentada em conexão à contestação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Recife, 14 de dezembro de 1990

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020

Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130

Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENT0



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, com sede na Rua da Concorórdia, 829, Recife, representado por seu Diretor Presidente JOSÉ GREGÓRIO SILVA, brasileiro, casado, industriário, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, vem, por este instrumento particular de procuração, nomear e constituir seus bastantes procuradores, os Drs. JOSÉ SILVESTRE COSTA, casado, advogado, OAB 9061-PE., EDUARDO CHAVES PANDOLFI, casado, advogado, OAB 3143-PE., NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO, casado, advogado, OAB 8581-PE., MARIA DAS GRAÇAS D. C. TORRES, casada, advogada, OAB 10525-PE., CÉLIO JOSÉ FERREIRA, solteiro, advogado, OAB 8498-PE. e PEDRO FERREIRA DE FARIAS, casado, estagiário, OAB 5246-E, todos brasileiros, com endereço profissional a Rua da Concorórdia, 829, local que indicam para fins de art. 39/I, do CPC, com os poderes expressos na cláusula "ad juditia" prevista no art. 38, do CPC, para o fôro em geral, sempre atuando no interesse do outorgante, estabelecidos os seguintes limites: a) todos os outorgados tem poderes para iniciar e acompanhar até o final as reclamações trabalhistas, individuais ou plurimas, movidas por membros da categoria profissional, representados ou assistidos pelo outorgante, podendo nestes casos assinar termos de conciliação, desde que reservados honorários advocatícios nunca inferiores a 10% (dez por cento) do acordo para o Sindicato outorgante, excluídos os poderes de, receber, passar recibos e dar quitação; b) os dois primeiros outorgados, tem o poder de postular as ações coletivas trabalhistas, inclusive ações de cumprimento, bem como, de atuar em qualquer Tribunal ou instância, podendo com reserva de poderes, e sob sua responsabilidade, substabelecer estes poderes no todo ou em parte, para qualquer um dos demais outorgados; c) a presente procuração poderá ser substabelecida com reservas de poderes por qualquer um dos outorgados a um advogado que não preste serviços em caráter permanente ao outorgante, desde que seja para acompanhar reclamação trabalhista individual ou plurima, movida por membro da categoria profissional, em Junta de Conciliação e Julgamento, que não seja a do Recife; d) em qualquer hipótese os outorgados poderão sempre agir individual, separada ou concomitantemente; e) a presente procuração

OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 188

AUTENTICAÇÃO

Esta conforme original. Den #

RECIFE.

4 DEZ 1990

Séde Própria: Rua da Concorórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020

Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130

Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENT0

Silva



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Jaqueira e Serinhaém.



terá vigência até 31 de dezembro de 1990, podendo, entretanto seus efeitos se estender até a extinção dos processos, desde que, o processo tenha se iniciado antes da data pré-fixada.

Recife, 31 de maio de 1990

Dir. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

[Handwritten signature]
João Gregório Silva
Presidente

GABRIEL PAULÃO GUERRA
2.º OFÍCIO
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO

Reconheço a Firma *João Gregório Silva*

Recife, 31 MAI 1990
Em test.º da Verdade 2.º Tab. Pública

[Handwritten signature]
Luiz Gustavo de Almeida Moraes
SUBSTITUTO

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 153

AUTENTICAÇÃO

Está conforme original. Des

CFE 14/DEZ 1990

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020

Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130

Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001-74 - ISENTO

[Handwritten signature]
João Gregório Silva
Dir. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

Doc. N° 01
PRESIDÊNCIA

RECIFE-PE, 19 de novembro de 1990

À

Comissão de Negociação Patronal do
SÍNDUSCON-PE

Em relação a vossa proposta, subscrita pelo Dr. Carlos Eduardo M. Guimarães e que nos foi entregue semana p.p., temos a expor o seguinte, acerca das 12 (doze) reivindicações patronais:

- 1 - RECUSADO - Sendo a greve considerada abusiva, cabe ao Poder Judiciário a definição dos ônus cabíveis a quem deu origem a ilicitude ou abusividade.
- 2 - RECUSADO - Substancialmente pelos mesmos argumentos da recusa à 1ª reivindicação. A definição do pagamento ou não, de dias parados cabe, quando não houver acordo, ao Poder Judiciário.
- 3 - ACEITA EM PARTE - Propomos suprimir a expressão "e a indenizar as empresas por extravio ou dano", porque em várias situações esse extravio não ocorre por culpa do empregado (exemplos: roubo, furto, etc.) Por outro lado, no que se refere as multas, propomos o uso da expressão "Multas previstas na lei", com a supressão da menção a convenção e a medidas disciplinares.
- 4 - ACEITA EM PARTE - Propomos suprimir "com perda de salário e frequência", bem como acrescentar parágrafo prevendo hipóteses de furto ou roubo, desde que o empregado cientifique a empresa do ocorrido.
- 5 - DE ACORDO - De acordo, apenas acrescentando a expressão "pertinentes a empresa".
- 6 - DE ACORDO - Colocando ponto final após a expressão "prazo à empresa para solução", e acrescentando após "Convenção (na 3ª linha) a expressão "CLT, NR-18 e Conquistas Anteriores da Categoria."

Recife - 19/11/90
via



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aljorça, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stº Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Pojuca e Sarinham.

F1. 02

- 7 - DE ACORDO - acrescentando no fim a expressão "se esta estiver correta, a juízo do Sindicato Profissional.
- 8 - RECUSADO - Somos contra a redução de jornada com redução de salários, pois esta visa colocar sob as responsabilidades da classe operária uma crise que não causamos.
- 9 - RECUSADO - O pagamento semanal é uma conquista histórica da classe operária da construção civil e se choca a idéia do pagamento mensal com o quadro de arrocho vivido hoje.
- 10 - PREJUDICADA - Já existe proposta do Sindicato obreiro a respeito dessa questão.
- 11 - RECUSADO - Em princípio; deixando para aprofundar tal questão no debate das questões econômicas.
- 12 - RECUSADO - A não ser fazendo-se uma série de ressalvas, o que torna tal pleito patronal totalmente inviável.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO OPERÁRIA

Ressalvas a Je Vian
[Assinatura]
19/11/90

Doc. n.º 2

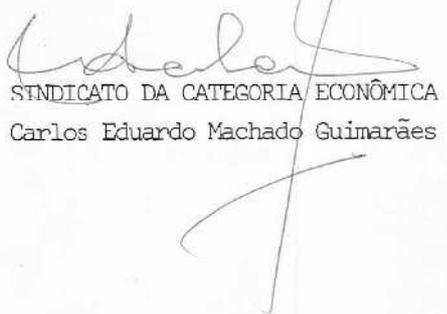


TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O SINDICATO
DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA
FORMA ABAIXO DECLARADA:

Em virtude do início da Negociação Coletiva de Trabalho visando à celebração da Convenção Coletiva da data-base de 19 de dezembro de 1990, ajustam as partes que, em qualquer hipótese, será mantida a data-base aludida, independentemente de propositura de Dissídio Coletivo, como forma e intenção recíproca de valorizar a Negociação Coletiva.

Recife, 16 de novembro de 1990.


SINDICATO PROFISSIONAL
José Gregório Silva


SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA
Carlos Eduardo Machado Guimarães

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.



O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON/PE, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO proposto contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - Proc. TRT - DC - nº 132/90 - vem, com a presente, por seu advogado no final assinado, oferecer sua impugnação às cláusulas remanescentes (não acordadas) da pauta de reivindicações do Suscitado, ao tempo em que justifica as propostas patronais igualmente não acordadas, na forma adiante declarada:

I - Com relação à Primeira parte das propostas, composta de 29 (vinte e nove) reivindicações, o Suscitado postula a manutenção de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de 1.989, sem alteração.

Desse bloco, 27 (vinte e sete) cláusulas foram acordadas e duas permaneceram pendentes.

Convém enfatizar que o Suscitado, mediante a segunda parte da proposta, postula a alteração de 23 (vinte e três) cláusulas da Convenção Coletiva, tendo sido a grande maioria, conciliada com evoluções em favor dos empregados.

Assim, as partes no presente Dissídio não estão se apegando ao princípio rígido da preexistência, pelo que o Suscitante pretende duas alterações, a fim de melhor disciplinar as relações individuais de trabalho subjacentes.

O Suscitante, assim, passa a defender as duas alterações propostas:

...



38º Reivindicação: ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO:

É facultado, e até estimulado pelas autoridades federais, o estabelecimento de serviços médicos próprios ou em convênio, o que somente favorece os trabalhadores. Inúmeras Empresas assim se estruturaram e arcam com o custo desse benefício.

Contudo, a cláusula como posta na Convenção Coletiva estimula os atestados médicos expedidos pelo Sindicato Profissional, os quais, como é de fácil presunção, favorecem os trabalhadores quanto a extensão dos abonos de faltas, ao mesmo tempo que esvazia os serviços médicos das Empresas ou em convênio.

Outrossim, os atestados médicos expedidos pelo Sindicato não contêm o Código Internacional de Doenças - CID - conforme exigência legal, concebido para conceder maior seriedade e certeza aos atestados.

Assim, duas alterações pretende o Suscitante, a fim de melhorar as relações fáticas e prestigiar os princípios legais atinentes à espécie.

Dois fundamentos jurídicos para a pretensão:

Dispõe o art. 79, § 1º do Decreto nº 83.080/79:

"A empresa que dispõe de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o exame médico para abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à previdência social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15(quinze) dias"

A Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do M.P.A.S., que regula a concessão de atestados médicos, dispõe no seu item "2":

"Todos os atestados médicos, a contar desta data, para terem sua eficácia plena, deverão conter:

- a) omissis;
- b) diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças;
- c) omissis". (sem os destaques).

...



Portanto, sem que implique em excluir os atestados do Sindicato, o Suscitante propõe que sejam priorizados os atestados médicos dos serviços médicos e/ou odontológicos das empresas ou conveniados e que seja obrigatória a oposição do CID nos atestados, esperando a acolhida dessa pretensão do Suscitante, em obediência aos princípios legais.

53 - VIGÊNCIA:

Contra a pretensão de vigência por 1(um) ano, a contar de... 19.12.90 até 30.11.91 o Suscitante propõe as cláusulas "11" e "12" do rol de propostas patronais, quais sejam:

"11 - Fica, a partir do ano de 1.991, antecipada a data-base da categoria para 19(primeiro) de outubro"

12 - A presente norma coletiva vigorará pelo prazo de 22 meses, a contar de 01 de dezembro de 1.990 e a findar em 30 de setembro de 1.992, à exceção da cláusula salarial que poderá ser revista na próxima data-base, em 01.10.91".

Percebem, os insígnis julgadores, que não há divergências quanto no início de vigência da norma coletiva, tendo as partes, inclusive, ao início das Negociações, pactuado a manutenção da atual data-base em 19.12.90, para fins de início de vigência da norma.

Com relação à primeira parte da discórdia-antecipação da próxima data-base para 19.10.91 - salta às vistas ser benéfica para os trabalhadores, primeiramente, porque antecipa-se reajuste salarial e, em segundo lugar, evita, o que ora ocorre, o pagamento do 13º salário pelo salário antigo, sujeito a complemento futuro.

Para as empresas, a data-base em 19.12.90, é inconveniente em razão de implicar em reajuste salarial coletivo no mesmo mês do 13º salário, o que torna bastante pesado suporta a concomitância dos encargos. Igualmente, no mês de novembro existe a obrigatoriedade do pagamento da primeira parcela do 13º salário, incorrendo no mesmo inconveniente.

A antecipação da data-base para outubro, decerto é bastante favorável aos trabalhadores e atende às conveniências dos empregadores.

...



O Sindicato Suscitado condicionou a apreciação da matéria cláusula salarial como mera estratégia negocial, por senti-la importante para o patronato.

ESpera o Suscitante, pelas razões expostas, a acolhida da antecipação da data-base de 1.991 para 10.10.

Com relação ao segundo ponto de divergência, extensão da vigência das cláusulas sociais até 30.09.92(22 meses) está escudada em dispositivos legais (§ 3º do art. 614 e parágrafo único do art. 868, ambos da CLT). O Suscitado preservou a revisão econômica para menos de um(01) ano.

A pretensão visa a conceder uma maior estabilidade às relações sindicais e à ordem pública, haja vista as probabilidades de conflitos, ao menos anualmente. Outrossim, contribui para o desafogo desse Egrégio TRT, propiciando uma melhor distribuição da Justiça.

Ademais, as conquistas sociais da norma coletiva, no que já foi pactuado, são sensíveis.

Espera, assim, a categoria econômica a acolhida, também dessa sua pretensão.

II - Com relação à segunda parte das propostas dos trabalhadores - "cláusulas a serem modificadas" - das 23(vinte e três) cláusulas reivindicadas, 18(dezoito) foram conciliadas, com evolução para os trabalhadores em relação ao constante da Convenção Coletiva de.... 1.989.

Restam, pois, 5(cinco) cláusulas em que não foi possível nenhum avanço, esperando o Suscitante que esse Egrégio Tribunal as mantenha com a mesma redação de 1.989:

16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Pretendem os trabalhadores três alterações à cláusulas de mesmo número da Convenção Coletiva de 1.989.

16.1 - Que o empregado que seja readmitido no prazo de 12(doze) meses para a mesma função não seja submetido a contrato de experiência.

Ora, por pura liberalidade a categoria econômica con-

...



cordou em estabelecer a regra para 18(dezoito) meses, não concordando em diminuir o prazo. Somente poderá ser reduzido o prazo por consenso das partes, por se tratar de direito expresso do empregador;

- 16.2 - Postulam a impossibilidade de se contratar o servente mediante contrato de experiência.

Ora, a experiência não é (somente) de qualificação técnica. Isso poderá ser suprido com testes bem elaborados. É o período onde há uma análise, principalmente, comportamental de parte à parte.

Inviável a pretensão, além de afrontar a lei;

- 16.3 - Pretende o Suscitado o pagamento das férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão com menos de um ano, com o que não concorda o Suscitante.

Por existir dispositivo normativo expresso contra a pretensão, é de ser indeferido o item.

18 - JORNADA DE TRABALHO:

Pretende o Suscitado a instituição da "semana inglesa", ou seja, o trabalho de segunda a sexta-feira, com duração de 40 (quarenta) horas.

O Colendo TST já estratificou posicionamento, através do PRECEDENTE Nº 046, no sentido de não ser possível o deferimento da pretensão por sentença normativa.

Deve, pois, ser rejeitada a pretensão.

23 - CAFÉ DA MANHÃ:

Já houve pactuação anterior, constante da cláusula de mesmo número da Convenção Coletiva de 1.989, mediante o qual as empresas fornecem, gratuitamente, aos empregados de obras o café da manhã composto de 1(hum) pão de 100 gramas com margarina e 1(hum) copo de leite com 250ml, sem que se configure salários.

...



"salvo previsão contratual ou que não implique em mudança de domicílio".

A ressalva adequada a cláusula ao disposto no artigo 469 e seus parágrafos da CLT.

Quanto aos subitens 45.2, 45.3 e 45.4 o Suscitante não os aceita, devendo ser mantida, em substituição aos mesmos a cláusula 45 da Convenção Coletiva de 1.989 que já evoluiu do critério legal para fixar o adicional de transferência em 30% (trinta por cento).

Pretendem instituir adicionais de 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) a depender da distância, o que contraria a lei.

Deve ser mantida a cláusula anterior, admitindo-se a introdução do subitem 45.1, com a ressalva proposta pelo Suscitante.

III - No que concerne à terceira parte das reivindicações, cumpre ressaltar que contém, unicamente, cláusulas novas, ou seja, que não foram pactuadas em normas coletivas anteriores, em número de 22 (vinte e duas).

A categoria econômica durante o processo negocial pactuou com a categoria profissional a normatização de 10 (dez) dessas cláusulas, o que, juntamente com as dezoito cláusulas alteradas com relação à norma anterior, denota a grande evolução em favor dos trabalhadores.

Doze (12) dessas cláusulas novas, no entanto, não puderam ser atendidas, pelo que o Suscitante espera o indeferimento das mesmas:

1 - DELEGADOS SINDICAIS:

O estabelecimento de delegados sindicais ou delegacias sindicais constitui faculdade legal dos sindicatos, "ex-vi" do disposto nos artigos 517, § 2º e 523, ambos da CLT. Desnecessária, por essa via, a sua inserção na norma coletiva.

Contudo, pretende o Suscitado a estabilidade desses delegados, vantagem essa que a lei somente assegura aos Dirigentes Sindicais. Aliás, o Sindicato Suscitado possui cerca de quarenta dirigentes, pretendendo que os seus delegados, por via oblíqua, se

...



jam, de fato, outros dirigentes, pretendendo estender a centenas de trabalhadores a garantia inerente àquele cargo.

Aliás, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante o PRECEDENTE nº 37, já consolidou entendimento contrário à pretensão.

Espera, pois, o Suscitante, a exclusão da cláusula.

3 - CESTA BÁSICA:

A pretensão não pode ser imposta à categoria econômica, somente podendo ser estabelecida por acordo entre as partes.

O Suscitante não concorda com a pretensão por implicar em elevado dispêndio financeiro e por falta de amparo legal.

Os Tribunais pátrios vêm rejeitando, remansosamente, a postulação, o que deve ser o posicionamento dessa Egrégia Corte.

7 - CONTROLE ESTATÍSTICO:

A pretensão não possui respaldo legal algum.

Postula o Suscitado que a empresa envie, mensalmente, ao Sindicato dos Trabalhadores a relação dos admitidos e demitidos, a fim de estabelecer um controle efetivo na administração da empresa, com o que não concorda o Suscitante.

Deve ser rejeitada a pretensão.

8 - IMPRESSO PARA PEDIDO DE DEMISSÃO:

A pretensão é no sentido de obrigar as empresas a utilizarem para pedidos de demissão somente impressos na cor rosa, visando a prevenir que os empregados assinem pedidos de demissão logo ao ingressarem no emprego.

O Suscitante não admite qualquer cogitação de procedimento ilícito e criminoso por parte de empresários do setor, conforme insinuado na reivindicação. Concordar com a pretensão seria admitir a existência de falcatruas dessa ordem.

...



Ademais a postulação não contém base legal, nem se lastreia em prática disseminada.

Existem meios legais e mais eficazes para se precaver ou punir abusos isolados que porventura venham a ocorrer.

Deve ser excluída a cláusula.

9 - INDENIZAÇÃO POR ETAPA DE SERVIÇO:

O Suscitado pretende instituir uma indenização adicional ao término de cada etapa de serviço que justifique a dispensa do trabalhador o que é inadmissível por não conter respaldo legal e impor ao empregador elevado custo financeiro.

Impõe-se a exclusão da cláusula.

11 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS:

A participação nos lucros, por expressa determinação constitucional, será objeto de lei ordinária ("conforme definido em lei" - inciso XI do art. 7º da C.F.), pelo que não poderá ser objeto de concessão por parte do Poder Judiciário.

Ademais é inviável o disciplinamento para toda uma categoria.

Portanto, deve ser rejeitada a pretensão.

13 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL:

A pretensão discrepa, frontalmente, dos termos do PRECEDENTE nº 135 do Colendo TST, uma vez que o mesmo apenas cogita de "para atenderem realizações de assembléias e reuniões". Além do mais, o aludido Precedente não determina o pagamento das horas liberadas.

Ora, o Colendo TST editou o Precedente preocupado com a livre e ampla atuação sindical. Contudo, não tencionou compelir as Empresas a patrocinarem a atividade sindical.

...



Aliás, o § 2º do artigo 543 da CLT é bastante claro no sentido de não ser devida a remuneração durante o período em que o dirigente Sindical esteja à disposição do Sindicato, "verbis":

"Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo"(grifos do Suscitante).

Assim, dois relevantes fundamentos jurídicos impedem a concessão da remuneração: o próprio Precedente nº 135 do TST, que não cogita de remuneração e o § 2º do art. 543 da CLT, que somente ressalva a remuneração com o assentimento da Empresa empregadora.

Espera, assim, o Suscitante a rejeição da cláusula.

15 - PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIAS, RESOLUÇÕES DE PROBLEMAS NO SINDICATO E ATRASOS JUSTIFICADOS:

Pretende o Suscitado instituir mais uma falta legal ou abona para os trabalhadores, nas hipóteses dos mesmos comparecerem a Assembléias do Sindicato ou ali comparecerem para trato de assuntos de seu interesse, bastando, para tanto, que o órgão classista lhes forneça declaração.

O pretendido é absurdo e não contém embasamento legal. Não concordando o Suscitante não pode ser objeto de deferimento via sentença normativa.

17 - PRODUTOS TÓXICOS:

A reivindicação consiste no fornecimento de 1(um) litro de leite por dia a quem executar serviços com cal, cimento, piche, solventes e outros.

Ora, o pleito, na prática é de fornecimento de um litro de leite a todos os trabalhadores, pois, praticamente, todos estarão próximos de algum dos produtos descrito ou do "etc".. contido na cláusula.

...



Já existe a obrigatoriedade do fornecimento de um copo de (250ml) de leite por dia, no café da manhã. Outrossim, determinar, a priori, quais os produtos nocivos e quais as nocividades' minimizadas com ingestão de leite constitui objeto de averiguação técnica.

Não encontra respaldo legal a pretensão, pelo que há de ser indeferida.

18 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

A reivindicação contém três pleitos distintos, todos sem respaldo legal.

No subitem 18.1 pretende o suscitado o estabelecimento com - pulsório do pagamento semanal de salários.

O pleito se opõe ao postulado no item "9" do rol de propostas patronal, onde se pretende o estabelecimento do pagamento mensal ' de salários com adiantamentos quinzenais.

Verifica-se hoje que os serviços das empresas são faturados ' mensalmente e recebido aproximadamente no dia 15(quinze) do mês subsequente, sendo que com relação às obras públicas o atraso é de meses. Outrossim, o custo do dinheiro está escorchanto com os juros acima de 30%(trinta por cento). Assim, o pagamento mensal com adiantamento quinzenal enquadra-se na sistemática mais usual nos nossos dias, sendo razoável o seu estabelecimento. Se algumas em presas vêm praticando a sistemática semanal não pode ser argumento para que se estenda a todo o setor.

Espera, assim, o Suscitante a rejeição da proposta do Suscitado e a acolhida da proposição patronal.

Quanto ao subitem 18.2, além de pretender, também, fixar o pagamento semanal, reivindica que o mesmo seja efetuado até às 14:00 horas.

Ora, o art. 465 da CLT dispõe que "os pagamentos serão efetuados no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste". Assim, o Suscitante não aceita o limitador imposto, até mesmo por dificuldades operacionais.

Deve, pois, ser excluído o referido subitem.

...



O subitem 18.3, por não conter respaldo legal e por ser praticável do ponto de vista operacional, deve ser rejeitado.

19 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Reivindica o Suscitado a estipulação de triênios e, até mesmo, retroativos.

A pretensão não poderá ser acolhida, uma vez que não contém respaldo legal.

Somente por acordo entre as partes o instituto poderá ser previsto.

Os Pretórios Trabalhistas vêm negando a pretensão reiteradamente, tendo o Colendo Superior Tribunal do Trabalho, extratificando o seu entendimento sobre pretensão análoga-quinquênio- de repercussão econômica mais branda, estabelecido o PRECEDENTE nº 56, indeferindo a postulação em Dissídio Coletivo.

Espera o Suscitante o indeferimento da cláusula.

20 - USO DOS REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS:

Pretende o Suscitado estabelecer uma regra perigosa.

Os alojamentos destinam-se, unicamente aos trabalhadores que, residindo distante da obra, optam em ali permanecer, em seus momentos de repouso, a fim de melhor terem acesso ao trabalho.

Estipular que o empregado permanecerá no alojamento até o recebimento das verbas rescisórias significa perpetuar no alojamento aqueles que foram demitidos por justa causa ou entendam que tem outras verbas rescisórias a receber além das pagas.

Por outro lado, os trabalhadores em greve, não estando em serviço não tem porque permanecerem no alojamento que visam a um melhor acesso aos serviços.

...



A pretensão é desaconselhável, poderá gerar conflitos desnecessários, além de não conter respaldo legal, pelo que deve ser indeferida.

IV - As cláusulas econômicas, em número de três, estão contidas na quarta parte das propostas do Suscitado.

1 - Mediante o item "1" - REAJUSTE SALARIAL - pretende a categoria profissional um reajuste mediante a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Pleno, ou seja dos 12 (doze) meses - de dezembro/89 a novembro/90 (inclusive o de março-84, 32%) - além de um aumento real, a título de produtividade, no percentual de 20% (vinte por cento).

É de se esclarecer que os subitens 1.3 e 1.4 são acolhidos pela categoria econômica, enquanto que o subitem 1.5 é totalmente impertinente face à sistemática de reajuste que deverá prevalecer.

Ora, o reajuste, na forma pretendida, não pode prevalecer.

A norma legal em vigor para reajustes salariais, a Medida Provisória nº 273, de 28.11.90, publicada no D.O.U. de 28.11.90, mantendo os critérios das M.P. 193, 199, 211, 234 e 256, preconiza o reajuste de salários na primeira data-base subsequente, pelo Fator de Recomposição Salarial - FRS - (art. 3º), o que garante o salário efetivo da categoria profissional, ou seja, a recuperação das perdas salariais pela variação do salário médio real.

Desse critério não poderá se distanciar esse Egrégio Tribunal, sob pena de ofender a disposição de lei expressa sobre a matéria, conforme, aliás, vem sendo o entendimento majoritário desta Corte.

Igualmente, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem rechaçando as decisões de alguns Tribunais Regionais que persistem na indexação salarial pelo IPC, conforme dispunha a revogada Lei nº 7.788/89.

Para ilustrar, o Impugnante transcreve trechos do voto prevalente ao insigne Ministro Marcelo Pimentel, no julgamento do Dissídio Coletivo Suscitado pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN):

...



"O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) era o indexador dos salários na vigência da Lei nº 7.788/89. Isto ocorreu até março de 1.990, quando, com a edição da legislação competente do denominado Plano Brasil Novo, que reformulou toda a política econômica nacional, aquela lei foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, posteriormente transformada na Lei nº 8.030, de 12.04.90. A partir de então, deixou o IPC de ser o indexador de salários".

E, mais adiante, sentencia:

"Não vingam, assim, a pretensão de continuar a indexação dos reajustes salariais pelo IPC o que representaria a perpetuação da memória inflacionária que tanto mal tem causado à própria classe trabalhadora".

Encerrando, em definitivo, o questionamento sobre a indexação pelo IPC Pleno, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem de negar aos seus próprios funcionários e aos funcionários do Superior Tribunal de Justiça a consideração do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referente ao IPC de março/90.

Portanto, espera o Suscitante que, como reajuste salarial, se já adotado o critério da Medida Provisória nº 273, de 28.11.90, por ser um imperativo legal.

Outrossim, não há que se falar em produtividade do setor; ao contrário.

O setor da construção civil, mormente em nosso Estado, vem sofrendo, nos últimos anos, e gradativamente, dificuldades crescentes.

A construção civil tem como um dos suportes básicos financeiro o Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente gerido pelo BNH (Banco Nacional de Habitação).

Aquela instituição financeira foi acumulando prejuízos a cada ano, e, a cada plano econômico, as prestações se defazavam, findando por "falir" por completo, pelo que o Governo Federal passou suas atribuições para a Caixa Econômica Federal.

...



Os agentes financeiros foram se retraindo e se retirando S.F.H. estando hoje, em Pernambuco, praticamente, somente a Caixa Econômica Federal financiando obras (pouquíssimas pelo BRADESCO e o BANDEPE).

Convém observar que no ano de 1.989 a C.E. F. financiou cerca de 90 (noventa) obras na Região Metropolitana do Recife, enquanto que esse número caiu para 30 (trinta) durante o ano de 1.990.

E o que é pior: não existe previsão de nenhum financiamento para o ano de 1.991, estando previsto o término das obras hoje existentes para março/91. As lideranças do setor estão pressionando os poderes públicos para tentar reverter, mesmo que parcialmente, essa tendência catastrófica.

Por outro lado, as vendas de imóveis caíram a níveis nunca vistos, face à evidente recessão ora vivenciada, agravada pela elevada inadimplência dos compradores.

Por fim, o custo do dinheiro, com juros superiores a 30% (trinta por cento) ao mês está sangrando as finanças combalidas das empresas que se socorrem de créditos bancários.

Portanto, quaisquer elevação salarial, além dos índices legais, deteriora, ainda mais, a situação econômico-financeira do setor, com prejuízos, inclusive, para a classe trabalhadora, pois, necessariamente diminuirá os níveis de emprego.

2 - Pisos Salariais:

Nesse item o Suscitado pretende Valores de Pisos mais elevados do que os próprios critérios de reajustes pretendidos, anunciando patamares verdadeiramente insuportáveis para a categoria econômica.

Os pisos deverão ser reajustados pelos mesmos critérios previstos para o reajuste salarial, uma vez que constituem, evidentemente, valores salariais.

Consta, ainda, da pretensão dois aspectos que não poderão ser acolhidos ante à flagrante ilegalidade e, até mesmo, inconstitucionalidade.

...



Pretende o Suscitado a indexação mensal, doravante, pelo pleno do IBGE (2.3).

Ora, a indexação antes existente, e que só fez agravar a situação econômica do País, inclusive dos trabalhadores, foi eliminada da sistemática jurídico - legal, somente sendo permitida qualquer previsão ou regra futura de salários, além da livre negociação, via legislativa, cuja atribuição é do Poder Legislativo.

Além do reajuste mensal pelo IPC Pleno, pretende a categoria profissional o reajuste bimensal adicional de 3%(três por cento), o que, igualmente, constitui uma pretensão extra-legal.

As partes interessadas devem ter a sensibilidade e equilíbrio para administrar os níveis salariais através do diálogo sistemático e, para tanto, estipularam as partes, conforme acordado (documento nos autos), uma comissão paritária permanente, a vigorar até a próxima data-base.

Deve, pois, ser rejeitada a pretensão.

Por outro lado, no subitem 2.5 pretende o Suscitado uma vinculação dos Pisos ao salário mínimo, ou seja, resguardar, sem pre, a proporcionalidade entre os pisos e o salário mínimo, o que resultaria em um aumento bimensal real de 6,09%(seis vírgula zero nove por cento), além do reajuste bimensal pela variação do Índice da Cesta Básica.

A postulação é patentemente inconstitucional, porquanto o inciso IV, in fine, do art. 7º da Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário mínimo de qualquer remuneração. A própria Constituição somente excetua os benefícios previdenciários.

Por ser patentemente ilegal e inconstitucional, bem como por constituir um ônus insuportável, deve ser rejeitada a cláusula.

...



3 - Pessoal Administrativo, Instaladores e Meio Oficiais.

O Suscitado pretende criar (pois anteriormente nada se estipulou a respeito) novos patamares de pisos salariais para empregados administrativos (25% sobre o piso do profissional), para os encanadores e eletricitistas (20%) e para os serventes com mais de 1 (hum) mês de serviço (20%).

Em suma, pretende, na prática, estabelecer uma política de cargos e salários, atribuição inerente ao poder gerencial da Empresa.

Não havendo suporte legal para a pretensão e por ser, na prática, desaconselhável, deve ser rejeitado o aludido item.

V - Propostas Patronais:

No início das negociações, a categoria econômica apresentou um rol de propostas, contendo 12 (doze) itens (Doc. nº 06 da inicial) e, posteriormente, entregou mais uma cláusula referente à contribuição sindical. Das 13 (treze) cláusulas seis (6) foram conciliadas, conforme redação nos autos, restando, pois, sete (7) propostas pendentes.

Dentre as propostas pendentes três (3) já foram objeto de justificação, quais sejam: as propostas nºs "11" e "12" (antecipação de data-base e vigência de 22 meses) foram abordada na impugnação da reivindicação no "53" da primeira parte. Por sua vez, a proposta nº "09" foi abordada na impugnação da reivindicação nº "18" da terceira parte.

Restam, pois, a serem justificadas, as propostas nºs "1", "2", "7" e "8" do documento nº 6 da inicial.

- 1 - Com a primeira proposta o Suscitante visa a prevenir greves ilícitas ou abusivas, tendo ocorrido diversas ao longo do ano, prevendo, inclusive, o ressarcimento, mesmo que parcial da Empresa prejudicada, ao menos quanto aos lucros cessantes.

...



O sindicato arrecada, mensalmente, 2% (dois por cento) dos salários de todos os trabalhadores do setor, contando, assim, com um razoável suporte econômico capaz de reparar prejuízos que venha a acarretar por atos ilícitos.

Além de propiciar a reparação de atos ilícitos, regra basil - lar de convivência jurídica, a cláusula servirá de estímulo' ao cumprimento dos pressupostos legais da Lei de greve.

- 2 - A segunda proposição guarda coerência com a primeira, estimulando o cumprimento dos prazos e condições da Lei..... 7.783/89, sob pena de prejuízo salarial dos empregados ou seja, o não pagamento dos dias de greve abusiva.

Decerto que as cláusulas propostas não retirarão da Justiça do Trabalho o poder de apreciar as greves, porquanto, somente o judiciário que as declarará lícitas ou ilícitas, abusivas ou não abusivas.

- 7 - A cláusula visa a criar uma obrigação de fazer para o Sindicato Suscitado que vem se recusando a homologar algumas rescisões, mormente por justa causa.

Ora, a homologação não irá inibir a propositura de reclamações ou, até mesmo, a oposição de ressalvas no documento homologatório.

Ocorre que, existindo prazo para o pagamento de verbas rescisórias, o Sindicato, recusando a homologação, impõe à Empresa a efetuar o depósito judicial, mediante ação de consignação em pagamento.

Tal procedimento, somente contribui para o agravamento do número de processos e exige do empregador uma estrutura jurídica que algumas pequenas empresas não possui.

A cláusula é justa e deve ser acolhida.

- 8 - Ante a situação recessiva que estamos vivenciando e com perspectivas de agravamento, um compromisso de adoção das regras da Lei nº 4.923/65 é uma garantia de que diminuirá o número'

...



de desempregados, principalmente, porque a Lei impõe que, em quanto estiver em vigor a redução de jornada e salários, os empregos estarão garantidos.

É um recurso extremo que não pode ser desprezado.

V - GREVE - DIAS PARADOS:

Conforme constitui fato notório, face às matérias divulgadas pela Imprensa local, a categoria profissional encontra-se em greve desde ontem - 13.12.90.

Ocorre que o Sindicato Suscitado deflagrou o movimento grevista sem proceder à notificação prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 7.783/89, pelo que, tendo inobservado disposições da mencionada Lei, caracteriza o movimento como abusivo, consoante dispõe o artigo 14 do mesmo diploma legal.

Em sendo a greve ilícita ou abusiva, os dias de paralização não deverão ser pagos.

Não fora tal aspecto, a mera análise do art. 7º da Lei nº. 7.783/89, já impõe ao intérprete a não concessão de salários durante o período de paralização. Diz o citado dispositivo:

"A participação na greve suspende o contrato de trabalho".

Ora, a suspensão contratual tem como corolário necessário o não pagamento dos salários e demais obrigações sociais durante o período suspensivo.

Tal posicionamento legal, guarda coerência com a própria natureza jurídica do salário, entendido este como a contra-prestação dos serviços prestados.

O não pagamento dos dias de greve não significa punição dos grevistas, mas sim, uma consequência jurídica da deliberação de não trabalhar.

Portanto, além de se pronunciar no sentido de ser a greve ilícita, por inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.783/89, esse Egrégio Tribunal deverá se posicio

...



nar pelo não pagamento dos dias de paralização, determinando, a
o imediato retorno ao trabalho, sob pena de multa a ser imposta ao
Sindicato obreiro.

IV - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, espera o Suscitante que esse Egrégio Pre-
tório, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econô-
mico-social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações
contidas nesta peça, bem como as propostas patronais apresentadas,
pois, assim procedendo, estará praticando mais um ato de sua costu
meira, Justiça, preservando a ordem social.

Recife, 14 de dezembro de 1.990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Otávio Patrício de Carvalho".

JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
OAB-PE - 3.549



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Contêm estes autos 200 (duzentas) folhas numeradas e rubricadas, constituindo o I Volume do Processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 133/90, que ora se encerra, na conformidade com o que determina o Provimento nº-02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 19.12.90


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	Dissídio Coletivo N° 133/90
Data início	1990
Data fim	1991
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	papel, 2 volumes, 257 folhas
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT6
História do documento	<p>Suscitante: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON-PE.</p> <p>Advº: José Otávio Patrício de Carvalho e outros.</p> <p>† Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria</p>
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	<p>Dissídio coletivo instaurado pelo SINDUSCON-PE, afim de protestar pela implementação das reivindicações não conciliadas com o suscitado, e solicitada também pelo suscitante, tendo em vista a ameaça de greve por parte do Sindicato dos Trabalhadores.</p> <p>Dentre as cláusulas modificadas pelo suscitado estão: Emprego estudante; auxílio saúde PE-132000, etc.</p> <p>Antes de iniciar o julgamento, as partes realizaram reunião.</p>
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	<p>bandas despojadas; algumas manchas; algumas folhas sujas; linhas de oxidação.</p>
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	<p>Kli</p> <p>25 de abril de 2022</p> <p>à 26 de abril de 2022</p>
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	

via da construção livre de Recife -
autor: Eduardo Chaves Pardo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. Nº TRT D.C. 133/90 I volume
Datas de produção dos Documentos	12/10/1990- Atuação 17/01/1991 – Homologado
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 200 fls.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante(s): Sindicato da indústria da construção civil no estado de Pernambuco – Sinduscon-Pe Suscitado(s): Sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil do Recife Procedência Recife – Pe Relator Juiz Josias Figueiredo O sindicato suscitado, visando à negociação coletiva da data-base (1º dezembro), encaminhou ao sindicato suscitante a pauta de reivindicações contendo 77 cláusulas tendo sido iniciado as negociações. As partes celebraram acordos parciais de blocos de cláusulas, em numero 56, a serem validos durante o período de vigência da norma coletiva. Restaram, sem acordo 29 propostas, sendo 22 de categoria profissional e 7 da categoria econômica. Em razão da deliberação da greve da categoria profissional, o sindicato suscitante instaura o dissídio.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica por data e por página
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado e manuscrito; presença de cópias
Características físicas	3.4.5 oxidado; deteriorado; amarelado pelo tempo; sujo
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 - PROC. Nº TRT D.C. 133/90 II volume
Notas	3.6.1 Juiz Presidente. Juiz Clovis Correa Filho Item documental contendo o acordo coletivo entre as partes em 1989, as atas de conciliação, e as pautas de reivindicação acordadas.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial – Dissídio Coletivo (132-134) – 22º Caixa – Ano 1990
RESPONSÁVEL	<i>Priscyla Leal</i>



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. Nº TRT D.C. 133/90 II volume
Datas de produção dos Documentos	12/10/1990- Atuação 17/01/1991 – Homologado
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 54 fls.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante(s): Sindicato da indústria da construção civil no estado de Pernambuco – Sinduscon-Pe Suscitado(s): Sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil do Recife Procedência Recife – Pe Relator Juiz Josias Figueiredo O sindicato suscitado, visando à negociação coletiva da data-base (1º dezembro) , encaminhou ao sindicato suscitante a pauta de reivindicações contendo 77 clausulas tendo sido iniciado as negociações. As partes celebraram acordos parciais de blocos de clausulas, em numero 56, a serem validos durante o período de vigência da norma coletiva. Restaram, sem acordo 29 propostas, sendo 22 de categoria profissional e 7 da categoria econômica. Em razão da deliberação da greve da categoria profissional, o sindicato suscitante instaura o dissídio.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica por data e por página
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado e manuscrito; presença de cópias
Características físicas	3.4.5 oxidado; deteriorado; amarelado pelo tempo; sujo
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 - PROC. Nº TRT D.C. 133/90 I volume
Notas	3.6.1 Juiz Presidente: Juiz Clovis Correa Filho - As partes entram em acordo firmando o acordo coletivo judicial posteriormente pedem desistência do dissídio sendo homologado por unanimidade, pelos juizes. - entre as clausulas do acordo celebrado entre as partes estão reajuste salarial, horas extra, direito a vale transporte, auxilio creche e uniforme de trabalho.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial – Dissídio Coletivo (132-134) – 22º Caixa – Ano 1990
RESPONSÁVEL	<i>Roselya Lacerda</i>